

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de dezembro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 21/12/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6117

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Jesus Nascimento

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

Palácio da Justiça

Praça do Centro Cívico, 296 - Centro

CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser 3198-4141.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/12/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**TRIBUNAL PLENO – PLANTÃO JUDICIÁRIO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.600011-5****IMPETRANTE: CÍCERO PEREIRA DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO -OAB/RR429****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PLANTONISTA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS****DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança onde o Impetrante pleiteia a realização de procedimento cirúrgico denominado "artrodese de coluna cervical anterior".

Compulsando os autos, verifica-se que a segurança já fora concedida, conforme Acórdão de fl. 44.

Destarte, determino que o Impetrado cumpra a decisão, no sentido de providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a realização do procedimento cirúrgico do Impetrante, incluindo os materiais necessários ao procedimento, seja neste Estado ou em outra unidade Federativa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o máximo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002969-8**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR429****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****DECISÃO**

Considerando o Termo de Acordo celebrado entre as partes e protocolado no Plantão Judicial do dia 20 de dezembro do corrente ano, suspenda-se o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 52/53 e aguarde-se o cumprimento da primeira parcela para a homologação da transação.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Plantonista

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

MAURICIO ROCHA DO AMARAL
Diretor de Secretaria, em exercício

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 21/12/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS – PLANTÃO JUDICIAL**

IMPETRANTE: ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA – OAB/RR Nº 799

PACIENTE: ANTÔNIO BARROS DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAI

PLANTONISTA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza em favor de Antônio Barros da Silva, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Afirma a impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso há 83 dias e sequer fora citado para apresentação da defesa preliminar, restando flagrante o excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal.

Aduz, ainda, que o réu é primário, confessou a prática do delito e em caso de condenação cumprirá a pena em regime semiaberto, não se justificando seu cárcere cautelar.

Ao final, pugna, pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em incontinenti liberdade, e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita de demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos. Isso porque, em juízo de cognição sumária, não se percebe a existência de excesso de prazo a configurar o constrangimento ilegal alegado.

Do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se e publique-se.

Findo o recesso forense, redistribuam-se os autos.

Boa Vista (RR), 21 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Plantonista

HABEAS CORPUS - PLANTÃO JUDICIAL

IMPETRANTES: MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 463

PACIENTE: PEDRO ERNESTO DE LIMA PEREIRA DA COSTA MAGALHÃES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

PLANTONISTA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcos Pereira da Silva em favor de Pedro Ernesto de Lima Pereira da Costa Magalhães, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.

Afirma o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso há 03 meses e 05 dias na Cadeia Pública de Boa Vista sem que a denúncia tenha sido recebida pelo Juízo da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, restando flagrante o excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal.

Aduz, ainda, que o réu é primário, possui domicílio certo e é estudante, conforme demonstrado nos autos, sendo possível que aguarde o julgamento em liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, pugna, pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em incontinenti liberdade, e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para declarar o excesso de prazo.

Vieram-me os autos.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita de demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos. Isso porque, analisando os autos do processo principal, denota-se que a demora no recebimento da denúncia não pode ser atribuído ao Juízo, pois se trata de processo com dois réus, valendo anotar que o despacho determinando a juntada de defesa prévia foi proferido em 19.10.17 e essas apresentadas pelas defesas somente em 27.11 e 05.12.17.

Do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se e publique-se.

Findo o recesso forense, redistribuam-se os autos.

Boa Vista (RR), 20 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Plantonista

BOA VISTA, 21 DE DEZEMBRO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

INTER↔AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 21/12/2017

Precatório n.º 85/2015

Requerente: Clarete Aparecida Castralli

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz – OAB/RR 178

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 113 a 120, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 09/2014

Requerente: Samuel Weber Braz

Advogado: Causa própria – OAB/RR nº 209

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Samuel Weber Braz, referente ao processo de execução nº 010.2011.903.211-7, movido contra o Estado de Roraima.

Conforme o ofício requisitório 677/2013, à folha 02, o valor requisitado de R\$ 250.020,16 (duzentos e cinquenta mil, vinte reais e dezesseis centavos) pertence ao advogado exequente Dr. Samuel Weber Braz, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

À folha 115, a Advogada Dra. Helaine Maise França, OAB/RR nº 262, atravessou petição requerendo que a metade do valor pertencente ao credor seja depositado em conta corrente em favor da Senhora Silvana Marques Cardoso, conforme acordo na ação de divórcio nº 0816621-37.2016.8.23.0010, oportunidade em que juntou aos autos, folhas 116/117, cópia do termo de audiência que homologou o referido acordo.

Consta do referido acordo, item "B", que "quanto aos precatórios, serão somados quando liberados, e divididos em 50% (cinquenta por cento) para cada".

Dessa forma, considerando que o advogado Samuel Weber Braz é beneficiário no precatório nº 09/2014 e, que o acordo entre as partes foi homologado em 17 de novembro de 2016 pela Juíza Substituta da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, tendo transitado em julgado na mesma data, DEFIRO o pedido à folha 115.

Assim, determino que os autos sejam remetidos ao juízo da execução para preenchimento de novo ofício requisitório, constando como beneficiários Samuel Weber Braz no montante de R\$ 125.010,08 (cento e vinte e cinco mil, dez reais e oito centavos) e a Senhora Silvana Marques Cardoso, no valor de R\$ 125.010,08 (cento e vinte e cinco mil, dez reais e oito centavos).

Ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Processo SEI n.º 0017925-59.2017.8.23.8000**

Origem: Gabinete do Desembargador Jesus Nascimento
Assunto: Exoneração e nomeação.

DECISÃO

1. Retornaram os autos a esta Secretaria para apreciação quanto aos valores referentes às verbas indenizatórias do ex-servidor MARCOS DA SILVEIRA GIL.
2. O então servidor ingressou no quadro de Pessoal de provimento em comissão desta Corte quando de sua nomeação para o cargo de Assessor Jurídico de 2.º Grau da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 14.02.2017 (Ato n.º 378/2017 - DJE 5920, de 15.02.2017). A exoneração se deu a contar de 10.11.2017, conforme Portaria da Presidência n.º 2222/2017, publicada no DJE 6090 de 10.11.2017.
3. Ressalte-se que o ex-servidor providenciou a devolução dos documentos funcionais e que não há registro de quebra do seu tempo de efetivo exercício nesta Corte (0259514).
4. Ademais, a Subsecretaria de Saúde informou que o ex-servidor não era Titular do Plano de Saúde ofertado por esta Corte (0246765), e a Chefia do Setor de Biblioteca informou que o referido está em situação regular, sem pendências em seu nome (0249399).
5. O Setor de Cálculos disponibilizou demonstrativo de cálculo das verbas indenizatórias, bem como os esclarecimentos quanto à origem dos eventos que o compõem (0266597).
6. Com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 6.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, AUTORIZO o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância do cargo de Assessor Jurídico, ocupado no período de 14.02.2017 a 09.11.2017 pelo ex-servidor MARCOS DA SILVEIRA GIL, conforme demonstrativo apresentado pelo Setor de Cálculos no evento 0266597.
7. Publique-se.
8. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2017.

VICTÓRIA CORREA FORTES
Secretaria de Gestão de Pessoas

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

008443-PA-N: 240	000315-RR-B: 230
000042-RR-B: 229	000337-RR-N: 293
000042-RR-N: 254	000354-RR-A: 234
000094-RR-B: 228, 234	000356-RR-B: 242
000101-RR-B: 236	000368-RR-A: 232
000105-RR-B: 235, 239	000371-RR-N: 269
000118-RR-N: 202	000387-RR-A: 236
000131-RR-N: 262	000393-RR-B: 284
000144-RR-N: 238	000412-RR-N: 262
000146-RR-B: 058, 231, 241, 271	000413-RR-N: 228
000149-RR-A: 243	000421-RR-N: 237
000153-RR-B: 020, 089, 090, 104, 114, 119, 128, 195, 201, 218, 219, 270, 277, 279, 282, 283, 286	000430-RR-N: 240
000153-RR-N: 286	000431-RR-N: 237
000155-RR-B: 257	000451-RR-N: 237
000160-RR-B: 278, 291	000479-RR-A: 234
000165-RR-A: 229	000481-RR-N: 270
000167-RR-A: 242	000482-RR-A: 234
000172-RR-B: 232	000484-RR-N: 098
000172-RR-N: 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 086, 087, 088, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 099, 100, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 280	000493-RR-N: 229, 243, 280
000178-RR-B: 103, 167	000503-RR-N: 229
000179-RR-E: 262	000509-RR-N: 274
000191-RR-B: 254	000542-RR-N: 238
000196-RR-E: 235, 239	000584-RR-N: 233
000203-RR-N: 238	000617-RR-N: 006
000208-RR-A: 275	000710-RR-N: 241
000210-RR-N: 254	000716-RR-N: 246, 276, 287
000218-RR-B: 256	000718-RR-N: 244, 275
000225-RR-E: 235, 239	000725-RR-N: 006
000231-RR-N: 238	000736-RR-N: 230, 285
000248-RR-N: 059	000768-RR-N: 254
000263-RR-N: 243	000782-RR-N: 245
000289-RR-A: 236	000825-RR-N: 272
000291-RR-A: 236	000828-RR-N: 229, 244, 245
000299-RR-B: 237	000839-RR-N: 288
000308-RR-E: 229	000858-RR-N: 236
	000868-RR-N: 229
	000924-RR-N: 248
	000994-RR-N: 234
	001094-RR-N: 281
	001171-RR-N: 168
	001190-RR-N: 260, 279
	001268-RR-N: 277
	001310-RR-N: 272
	001311-RR-N: 254
	001317-RR-N: 127, 276
	001344-RR-N: 290
	001359-RR-N: 275
	001365-RR-N: 127
	001375-RR-N: 262
	001392-RR-N: 254
	001400-RR-N: 254
	001418-RR-N: 127, 276
	001480-RR-N: 254
	001505-RR-N: 275
	001542-RR-N: 270

001609-RR-N: 288
 001734-RR-N: 183, 289, 292
 001811-RR-N: 226

Cartório Distribuidor

2º Jesp.viol.domest.

Juiz(a): Noemia Cardoso Leite de Sousa

Inquérito Policial

001 - 0014055-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014055-5
 Indiciado: W.M.S.
 Transferência Realizada em: 14/12/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0013908-25.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.013908-4
 Indiciado: A.R.C.B.
 Transferência Realizada em: 14/12/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0016514-26.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.016514-7
 Indiciado: D.S.
 Transferência Realizada em: 14/12/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0017647-06.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017647-4
 Indiciado: D.A.B.
 Transferência Realizada em: 14/12/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.
 005 - 0017666-12.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017666-4
 Indiciado: J.G.A.
 Transferência Realizada em: 14/12/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo Cézar Dias Menezes

Separação Consensual

006 - 0000572-17.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.000572-1
 Autor: J.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

007 - 0007009-74.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007009-7
 Autor: Justiça Pública
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/12/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

008 - 0010091-50.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.010091-2
 Indiciado: J.R.O.D.
 Transferência Realizada em: 14/12/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

009 - 0017678-26.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017678-9
 Transferência Realizada em: 14/12/2017.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017850-65.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017850-4
 Transferência Realizada em: 14/12/2017.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0004276-38.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004276-5
 Autor: E.E.G.G. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 012 - 0004289-37.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004289-8
 Autor: S.E.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 013 - 0008217-93.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008217-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 014 - 0008221-33.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008221-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

015 - 0004262-54.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004262-5
 Autor: M.L.M.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 110.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 016 - 0004279-90.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004279-9
 Autor: G.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 017 - 0004362-09.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004362-3
 Autor: J.S.P.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 018 - 0007108-44.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007108-7
 Autor: J.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 200.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0008651-82.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008651-5
 Autor: E.A.A.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

020 - 0008928-98.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008928-7

Executado: Criança/adolescente
 Executado: K.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.652,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

021 - 0004248-70.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004248-4
 Autor: A.S.A. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0004264-24.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004264-1
 Autor: T.H.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0004284-15.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004284-9
 Autor: J.B.G.A. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0007908-72.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007908-0
 Autor: C.F. e outros.
 Criança/adolescente: M.C.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0008706-33.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008706-7
 Autor: E.N.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

026 - 0004270-31.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004270-8
 Autor: E.A.F. e outros.
 Criança/adolescente: L.R.A.B.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0004280-75.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004280-7
 Autor: L.C.M. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0007980-59.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007980-9
 Autor: O.F. e outros.
 Criança/adolescente: J.G.F.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

029 - 0004257-32.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004257-5
 Requerido: R.S.A. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0008216-11.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008216-7
 Requerido: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

031 - 0004277-23.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004277-3
 Autor: C.A.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 118.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0007109-29.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007109-5
 Autor: M.M.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 69.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0007491-22.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007491-7
 Autor: A.C.B.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0007994-43.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007994-0
 Autor: E.S.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 136.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0007995-28.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007995-7
 Autor: J.A.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0008669-06.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008669-7
 Autor: A.M.O.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 188.000,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

037 - 0004255-62.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004255-9
 Autor: J.O.N.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 150.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0004259-02.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004259-1
 Autor: E.D.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0004283-30.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004283-1
 Autor: G.G.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 360.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0004290-22.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004290-6
 Autor: A.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0008650-97.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008650-7
 Autor: C.G.L.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 45.000,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0008674-28.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008674-7
 Autor: F.S.W.W. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

043 - 0004281-60.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004281-5

Autor: L.V.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0004282-45.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004282-3

Autor: L.S.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0007911-27.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007911-4

Autor: C.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0007914-79.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007914-8

Autor: K.B.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0007977-07.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007977-5

Autor: J.H.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0007992-73.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007992-4

Autor: A.S.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

049 - 0004274-68.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004274-0

Requerido: Antonio Carlos de Oliveira Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

050 - 0004258-17.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004258-3

Autor: L.P.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

051 - 0004253-92.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004253-4

Autor: V.S.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0004261-69.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004261-7

Autor: K.F.S. e outros.

Criança/adolescente: K.E.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0004267-76.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004267-4

Autor: K.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0007993-58.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007993-2

Autor: H.R.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

055 - 0004266-91.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004266-6

Requerido: A.P.F. e outros.

Criança/adolescente: A.V.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0004275-53.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004275-7

Requerido: J.P.R.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0008693-34.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008693-7

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

058 - 0008917-69.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008917-0

Executado: T.N.S.

Executado: D.R.D.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

059 - 0008933-23.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008933-7

Executado: F.A.L.

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.529,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Dissol/liquid. Sociedade

060 - 0004247-85.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004247-6

Autor: R.M.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 4.000,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0004251-25.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004251-8

Autor: R.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0004254-77.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004254-2

Autor: A.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 9.300,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0004278-08.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004278-1

Autor: B.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0007981-44.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007981-7

Autor: O.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 26.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

065 - 0004263-39.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004263-3

Autor: M.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0004271-16.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004271-6

Autor: J.C.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0004287-67.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004287-2

Autor: J.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0008199-72.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008199-5

Autor: D.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0008645-75.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008645-7

Autor: C.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 111.000,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

070 - 0008910-77.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008910-5

Executado: R.R.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

071 - 0004285-97.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004285-6

Autor: J.B.G.A. e outros.

Criança/adolescente: V.G.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0004286-82.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004286-4

Autor: R.D.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0004291-07.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004291-4

Autor: L.S.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0008202-27.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008202-7

Autor: E.N.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0008914-17.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008914-7

Autor: J.M.G.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

076 - 0004250-40.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004250-0

Requerido: Marcenilda Farias Carvalho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0004269-46.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004269-0

Requerido: Marcilio Barbosa Ribeiro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 936,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

078 - 0004268-61.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004268-2

Autor: L.F.M.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

079 - 0004252-10.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004252-6

Autor: N.H.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 303.300,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0004256-47.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004256-7

Autor: R.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0007996-13.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007996-5

Autor: M.R.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Alimentos - Lei 5478/68**

082 - 0008676-95.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008676-2

Autor: D.V.R.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0008679-50.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008679-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0008694-19.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008694-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 4.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

085 - 0008912-47.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008912-1

Executado: T.M.S.

Executado: V.F.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

086 - 0008207-49.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008207-6

Autor: W.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0008209-19.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008209-2
 Autor: A.L.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 6.070,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0008692-49.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008692-9
 Autor: E.E.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 75.350,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

089 - 0008924-61.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008924-6
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: C.S.T.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.609,24.
 Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0008934-08.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008934-5
 Executado: K.C.S.S.
 Executado: A.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.105,48.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

091 - 0008203-12.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008203-5
 Autor: E.N.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0008681-20.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008681-2
 Autor: E.R.S. e outros.
 Criança/adolescente: R.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0008707-18.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008707-5
 Autor: M.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0008913-32.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008913-9
 Autor: E.N.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0008662-14.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008662-2
 Autor: L.M.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0008670-88.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008670-5
 Autor: V.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 5.622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

097 - 0008673-43.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008673-9
 Requerido: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

098 - 0008945-37.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008945-1
 Executado: P.I.A.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 93.700,00.
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Dissol/iquid. Sociedade

099 - 0008704-63.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008704-2
 Autor: F.E.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 200.000,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

100 - 0008660-44.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008660-6
 Autor: L.O.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0008665-66.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008665-5
 Autor: W.C.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 209.916,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0008668-21.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008668-9

Autor: M.G.M.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 235.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

103 - 0008900-33.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008900-6
 Executado: J.C.P.B.
 Executado: J.C.B.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 6.060,96.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

104 - 0008929-83.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008929-5
 Executado: H.S.R.
 Executado: F.E.P.R.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

105 - 0008657-89.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008657-2
 Autor: G.Q.C. e outros.
 Criança/adolescente: G.V.S.Q.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0008705-48.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008705-9
 Autor: M.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

107 - 0008439-61.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008439-5
 Autor: A.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

108 - 0007490-37.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007490-9
 Autor: M.H.B.M.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

109 - 0007496-44.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007496-6
 Autor: R.N.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0007498-14.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007498-2
 Autor: R.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

111 - 0008212-71.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008212-6
 Autor: F.C.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 8.016,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0008695-04.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008695-2
 Autor: L.M.L.G.R.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.812,56. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

113 - 0008636-16.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008636-6
 Requerido: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.373,20.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

114 - 0008935-90.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008935-2
 Executado: A.L.S.F.
 Executado: K.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.652,76.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Dissol/liquid. Sociedade

115 - 0008214-41.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008214-2
 Autor: R.D.V.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

116 - 0007487-82.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007487-5
 Autor: T.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0008649-15.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008649-9
 Autor: H.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0008698-56.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008698-6
 Autor: J.A.R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 150.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

119 - 0008938-45.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008938-6
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: T.E.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.376,27.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

120 - 0008689-94.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008689-5
 Autor: A.T.B.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0008702-93.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008702-6
 Autor: F.F.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0008916-84.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008916-2
 Autor: M.V.C. e outros.
 Criança/adolescente: N.G.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 5.160,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

123 - 0005596-26.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005596-5
 Autor: G.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

124 - 0008943-67.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008943-6
 Autor: J.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

125 - 0008682-05.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008682-0
 Autor: L.V.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

126 - 0008677-80.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008677-0
 Requerido: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

127 - 0008946-22.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008946-9
 Executado: Abraao Santos Veloso Filho
 Executado: Leandro Silva Brito
 Distribuição por Sorteio em: 13/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.287,28.
 Advogados: Jose de Souza Ferreira, Jader Serrão da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

Execução de Alimentos

128 - 0008927-16.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008927-9
 Executado: D.S.F.

Executado: K.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.652,76.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

129 - 0008644-90.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008644-0
 Autor: I.S.F. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

130 - 0008368-59.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008368-6
 Autor: F.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0008390-20.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008390-0
 Autor: J.C.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0008427-47.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008427-0
 Autor: A.C.L.L.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0008429-17.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008429-6
 Autor: D.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0008448-23.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008448-6
 Autor: M.E.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

135 - 0008413-63.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008413-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0008451-75.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008451-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

137 - 0008210-04.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008210-0
 Autor: I.A.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.864,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0008663-96.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008663-0
 Autor: L.G.S.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

139 - 0008371-14.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008371-0

Autor: G.G.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

140 - 0008696-86.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008696-0
 Autor: A.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

141 - 0008205-79.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008205-0
 Autor: M.E.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0008658-74.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008658-0
 Autor: F.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

143 - 0005589-34.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005589-0
 Autor: A.E.P.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0005607-55.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005607-0
 Autor: J.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0007791-81.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007791-0
 Autor: C.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

146 - 0008366-89.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008366-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0008408-41.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008408-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Divórcio Consensual

148 - 0008761-81.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008761-2
 Autor: L.Y.M.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

149 - 0008742-75.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008742-2
 Autor: V.C.C. e outros.
 Criança/adolescente: A.C.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Dissol/liquid. Sociedade

150 - 0005590-19.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005590-8
 Autor: A.G.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

151 - 0008723-69.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008723-2
 Autor: L.S.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

152 - 0008756-59.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008756-2
 Autor: B.H.G.K. e outros.
 Criança/adolescente: B.A.S.K.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

153 - 0008391-05.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008391-8
 Autor: J.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0008447-38.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008447-8
 Autor: B.N.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

155 - 0005552-07.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005552-8
 Autor: Ingliamee Pereira de Alencar
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0008409-26.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008409-8
 Autor: Ester José Amaro e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

157 - 0008433-54.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008433-8
 Autor: Catilane Gilvanete Souza da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

158 - 0008937-60.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008937-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: R.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.171,49.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

159 - 0005585-94.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005585-8
 Autor: A.H.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

160 - 0008372-96.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008372-8
 Autor: M.O.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

161 - 0008428-32.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008428-8
 Autor: C.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

162 - 0008414-48.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008414-8
 Autor: Willian Brenno Galé de Souza e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

163 - 0008452-60.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008452-8
 Autor: Rosiane da Silva Eduardo
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casamento

164 - 0005608-40.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005608-8
 Autor: J.J.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Homol. Transaç. Extrajudi

165 - 0008919-39.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008919-6
 Requerido: Francisca Ferreira Sampaio e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

166 - 0008213-56.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008213-4
 Autor: M.A.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

167 - 0008920-24.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008920-4
 Executado: D.S.A.
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.686,60.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

168 - 0008944-52.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008944-4
 Executado: J.B.A.
 Executado: A.R.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
 Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

Divórcio Consensual

169 - 0007493-89.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007493-3
 Autor: L.M.B.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 200.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 170 - 0008200-57.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008200-1
 Autor: N.P.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 171 - 0008751-37.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008751-3
 Autor: J.M.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

172 - 0008755-74.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008755-4
 Autor: Y.C.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

173 - 0008661-29.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008661-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

174 - 0007478-23.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007478-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

175 - 0008699-41.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008699-4
 Autor: J.M.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 85.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

176 - 0008667-36.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008667-1
 Autor: J.M.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

177 - 0008690-79.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008690-3
 Autor: E.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

178 - 0008709-85.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008709-1
 Autor: O.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 28.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

179 - 0008741-90.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008741-4
 Autor: J.D.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

180 - 0008642-23.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008642-4
 Autor: I.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

181 - 0008449-08.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008449-4
 Autor: F.E.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

182 - 0008637-98.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008637-4
 Requerido: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

183 - 0008926-31.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008926-1
 Executado: A.C.P.S.
 Executado: V.L.O.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Paula Cristina de Sá Oliveira

Dissol/liquid. Sociedade

184 - 0007497-29.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007497-4
 Autor: N.S.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 185 - 0008721-02.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008721-6
 Autor: S.G.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

186 - 0008648-30.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008648-1
 Autor: W.G.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 187 - 0008653-52.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008653-1
 Autor: C.A.M.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 180.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 188 - 0008680-35.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008680-4
 Autor: M.F.M.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 180.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 189 - 0008728-91.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008728-1
 Autor: M.S.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 8.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

190 - 0008675-13.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008675-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

191 - 0008369-44.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008369-4

Autor: F.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

192 - 0008691-64.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008691-1

Autor: A.L.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 5.616,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

193 - 0008713-25.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008713-3

Autor: E.M.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

194 - 0008732-31.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008732-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

195 - 0008931-53.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008931-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

196 - 0008672-58.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008672-1

Autor: A.M.M.C.

Sentenciado: A.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

197 - 0008708-03.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008708-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

198 - 0008714-10.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008714-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

199 - 0008752-22.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008752-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

200 - 0008671-73.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008671-3

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

201 - 0008930-68.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008930-3

Executado: I.F.W. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.299,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

202 - 0008949-74.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008949-3

Executado: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.760,00.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

203 - 0007488-67.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007488-3

Autor: R.N.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

204 - 0008634-46.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008634-1

Autor: S.L.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 406.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

205 - 0008685-57.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008685-3

Autor: V.J.R.L.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

206 - 0008746-15.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008746-3

Autor: A.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

207 - 0007469-61.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007469-3

Autor: J.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

208 - 0008455-15.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008455-1

Autor: I.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

209 - 0008733-16.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008733-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casamento

210 - 0007489-52.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007489-1

Autor: J.M.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

211 - 0007501-66.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007501-3

Autor: C.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**Alimentos - Lei 5478/68**

212 - 0008647-45.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008647-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 6.187,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

213 - 0008652-67.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008652-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

214 - 0008737-53.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008737-2

Autor: S.X.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 35.985,60.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

215 - 0008760-96.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008760-4

Autor: S.M.S.

Réu: S.A.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 12.156,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

216 - 0008204-94.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008204-3

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

217 - 0008747-97.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008747-1

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

218 - 0008925-46.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008925-3

Executado: I.G.W.

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.299,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

219 - 0008950-59.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008950-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.192,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Dissol/liquid. Sociedade

220 - 0008219-63.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008219-1

Autor: E.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 120.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

221 - 0008628-39.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008628-3

Autor: E.V.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 170.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

222 - 0007494-74.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007494-1

Autor: D.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

223 - 0008727-09.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008727-3

Autor: H.P.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

224 - 0007470-46.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007470-1

Autor: W.U.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

225 - 0008718-47.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008718-2

Autor: S.G.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

226 - 0005846-59.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005846-4

Autor: Jheneffer Ktriny Almeida Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Geana Oliveira

227 - 0008932-38.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008932-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 13/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogerio Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduina Ricarte Beserra Amâncio****Cumprimento de Sentença**

228 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Executado: Havay Portela de Oliveira

Executado: Helenrita Portela de Lima

Ato Ordinatório port001/2015As partes,para ciência e manifestação das pesquisas realizadas junto ao Bcenjud fls(311,314).Boa Vista-13.12.2017.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

Inventário

229 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: E.J.C.C. e outros.

Ato Ordinatório Pot001/2015A Inventariante,manifestar-se acerca da cota da Procuradoria Geral do Estado,contante a-s fls 453.Boa Vista-13.12.2017.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Timóteo Martins Nunes, Chardson de Souza Moraes, Iana Pereira dos Santos

1ª Vara de Família

Expediente de 14/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Â):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Expediente de 11/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Luana Rolim Guimarães

Inventário

230 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

Ato Ordinatório Port.001/2015 A inventariante,manifestar-se a cerca da não assinatura da redução do termo de Infentariante pelos herdeiros:Greiciane Jin e Axel Makato Jin,intimados via DJE,conforme certificado nos presentes autos fls.185v. Boa Vista-RR,14/12/2017
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

1ª Vara de Família

Expediente de 15/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Â):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

231 - 0179823-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179823-4

Requerido: Criança/adolescente

Requerido: J.M.S.O.

Ato Ordinatório Port.001/2015 Certifico e dou fé,que foi designada para o dia 26/03/2018 às 10:30 audiência de instrução e julgamento. Boa Vista-RR,15/12/2017

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

1ª Vara de Família

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Â):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

232 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espolio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 A parte credora apresente planilha atualizada da dívida, em cinco dias. 02 Após, ouça-se o MP acerca do requerimento de fls.351-v. 03 Conclusos, então. Boa Vista RR, 19 de dezembro de 2017. Juiz REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR respondendo pela 1ª Vara de Família

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Polyana Silva Ferreira

233 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luis Mário Medeiros Jácome e outros.

R.H. 01 - Em tempo, intime-se o inventariante, por seu procurador, para que junte aos autos os documentos pessoais que comprovem a qualidade das pessoas apontadas como herdeiras do de cujus L.M.M.J. Prazo: 05 (cinco) dias úteis; 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 19 de Dezembro de 2017. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR. Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

3ª Vara Cível

Cumprimento de Sentença

234 - 0006088-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006088-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Maratur Maracá Turismo Ltda

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. ** AVERBADO **

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Gustavo Amato Pissini, Servio Túlio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira, Vinicius Guareschi

235 - 0063013-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063013-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Elias da Silva

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. ** AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

236 - 0165575-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165575-6

Executado: Antonia de Oliveira Vieira

Executado: Banco do Brasil S.a

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, para tomar ciência da Decisão fls. 409, publicada no DJE Ed nº6092, fls. 43, do dia 14/11/2017.

Advogados: Sivirino Pauli, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Rafael Sganzerla Durand, Diego Lima Pauli

3ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Luana Rolim Guimarães

Reinteg/manut de Posse

237 - 0180847-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180847-8

Autor: Joel Gonzaga de Souza

Réu: Itamar de Araújo e outros.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte ré, na pessoa de seu advogado, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Ataliba de Albuquerque Moreira, Glener dos Santos Oliva, Roberto Guedes de Amorim Filho

3ª Vara Cível

Expediente de 14/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
 Débora de Lima Batista
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Héber Augusto Nakauth dos Santos
 Luana Rolim Guimarães

ATO ORDINATÓRIO De Portaria de Rotina nº 002/2017 - 2ª Vara de Família. INTIME-SE a parte Requerida/Executada para manifestar-se nos autos quanto a juntada de fls. 182. Prazo 05 dias. Boa Vista - RR, 13.12.2017. ** AVERBADO **
 Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Jacilene Leite de Araújo

Cumprimento de Sentença

238 - 0114589-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114589-3

Exequente: Edmilson Macedo Sousa e outros.

Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

4ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

239 - 0075015-27.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075015-1

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Ato Ordinatório: INTIME-SE o advogado da parte autora para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017. ** AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

2ª Vara de Família

Expediente de 12/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Á):
 Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

240 - 0014067-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

ATO ORDINATÓRIO De Portaria de Rotina nº 002/2017 - 2ª Vara de Família. Vista à Parte Inventariante para manifestar-se sobre petição de fls. 237/238. Prazo: 05 dias. Boa Vista - RR, 12.12.2017. Secretaria da 2ª Vara de Família.

Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

2ª Vara de Família

Expediente de 13/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Á):
 Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

241 - 0087674-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087674-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.B.P.

2ª Vara de Família

Expediente de 15/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Á):
 Maria das Graças Barroso de Souza

Alvará Judicial

242 - 0055346-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055346-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

ATO ORDINATÓRIO De Portaria de Rotina nº 002/2017 - 2ª Vara de Família. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 15.12.2017. Secretaria da 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Separação Litigiosa

243 - 0136627-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136627-3

Autor: A.L.S.G.

Réu: E.M.G.N.

ATO ORDINATÓRIO De Portaria de Rotina nº 002/2017 - 2ª Vara de Família. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 15.12.2017. Secretaria da 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Rárisson Tataira da Silva, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

2ª Vara de Família

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Á):
 Maria das Graças Barroso de Souza

Petição

244 - 0000607-74.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000607-5

Autor: Bruno Augusto Alves Gadelha

Réu: Espólio de Alvaro Alves

DESPACHO R.H. 1. Considerando a decisão de fl. 321 dos autos em apenso nº 13.008505-2, intime-se o inventariante, por seu procurador, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de crédito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 2. Intime-se. Cumpra-se; 3. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2017. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família

Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

245 - 0000626-80.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000626-5

Autor: Luiz Eduardo Silva de Castilho

Réu: Espólio de Alvaro Alves

DESPACHO R.H. 1. Considerando a decisão de fl. 321 dos autos em apenso nº 13.008505-2, intime-se o inventariante, por seu procurador, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de crédito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 2. Intime-se. Cumpra-se; 3. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2017. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Chardson de Souza Moraes

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Â):
Aline Moreira Trindade

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

248 - 0007008-89.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007008-9
Sentenciado: Francisco David Grangeiro Filho
Petição: 0010.17.007008-9
Reeducando: FRANCISCO DAVID GRANJEIRO FILHO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de retificação de Decisão que determina a expedição de mandado de prisão; como também, pedido de prisão domiciliar, formulado pela defesa, em favor do reeducando FRANCISCO DAVID GRANJEIRO FILHO, fls. 02 a 05.

Juntou cópia do mandado de prisão, exames, atestado e laudo médico, fls. 06 a 37.

Decisão de fls.41 indefere o pedido de retificação de Decisão que determina a expedição de mandado de prisão e designa Junta Médica para analisar a necessidade da prisão domiciliar e, caso necessária, a sua duração.

Certidão de fls.43 intima, através de seu advogado, o reeducando FRANCISCO DAVID GRANJEIRO FILHO para comparecer ao agendamento com a perícia médica.

Laudo pericial juntado em fls.44.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do tratamento domiciliar pelo prazo de 40 (quarenta) dias, fls. 46 e 47.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, haja vista o parecer do laudo médico pericial (fls.44), tenho que o reeducando faz jus ao benefício de prisão domiciliar, a fim de que possa realizar tratamento médico.

Posto isso, em consonância com a Defesa e o Ministério Público, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR do reeducando FRANCISCO DAVID GRANJEIRO FILHO, pelo período de 40 (quarenta), a contar desta decisão.

O reeducando fica cientificado que deverá:

- deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício;
- não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
- não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
- não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ao término do prazo deferido, o reeducando deverá se apresentar na unidade prisional devida, sob pena de cometimento de falta grave e expedição de mandado de prisão.

Outrossim, deverá apresentar laudo médico referente ao tratamento realizado.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Unidade Prisional respectiva para cumprimento e fiscalização.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2017.

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Â):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Pedido Prisão Preventiva**Vara Execução Penal**

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Â):
Adelton Soares da Silva
Luana Rolim Guimarães
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Carta Precatória

247 - 0006934-35.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006934-7

Réu: Elias Gomes da Silva

Petição: 0010.17.006934-7

Carta Precatória

Preso: ELIAS GOMES DA SILVA

DECISÃO

1- Conforme se observa em fls. 24/verso fora determinado o recambiamento do preso em agosto de 2017.

2- Até o presente momento o preso ELIAS GOMES DA SILVA não foi recambiado conforme determinado, apesar da confecção dos expedientes pela serventia.

3- Consta em fls.35 guia provisória em que ELIAS GOMES DA SILVA está condenado a pena de 06anos, 02 meses e 20 dias no regime semiabierto.

4- Na data de hoje a Juíza, Drª Tatiana, titular de Rondonópolis, entrou em contato com esta Unidade informando que não há notícias quanto ao cumprimento do recambiamento do preso e nem qualquer previsão para que aconteça o recambiamento.

5- Há pedido da Defensoria Pública sem Fronteiras em fls.51 para a regularização do preso, vez que estaria preso há 07(sete) anos sem que sua situação processual esteja resolvida.

6- O Parquet manifesta em fls.51/verso pelo recambiamento.

7- A certidão carcerária do preso da conta de que o mesmo está recolhido no Estado de Roraima desde 2010.

É o relato. DECIDO.

Dante da situação totalmente irregular do preso e diante da informação repassada pela Juíza titular de Rondonópolis de que não há previsão para o recambiamento do preso e constando que o preso encontra-se recolhido em Roraima desde 2010, torno sem efeito a decisão que autorizou o recambiamento do preso.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Rondonópolis solicitando o encaminhamento dos documentos necessários para formação do processo de execução, via malote digital.

Forme-se processo de execução com a guia de fls.35 e seguintes(até 45), bem como pedido de 51, a presente decisão e certidão carcerária atualizada.

P.R.I

Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

249 - 0449894-19.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449894-5
Autor: G.C.L.
Decisão

Trata-se de notícia sobre a provável movimentação equivocada dos seguintes processos 0010.09.449828-3, 0010.09.449894-5, 0010.10.017909-1, 0010.10.017911-7, 0010.10.017928-1, 0010.10.017931-5 e 0010.10.017935-6, verifica-se ainda que, o certificado equívoco gera pendência no sistema SISCOM.

Visando sanar a incongruência em comento, faço constar dos autos a presente decisão no intento de garantir a movimentação adequada.

Posto isto, autorizo o arquivamento dos supracitados autos, devendo o cartório proceder o imediato desarquivamento caso ocorra qualquer alteração.

Encaminhe-se a presente decisão à CGJ/TJRR.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2017.

RENATO ALBUQUERQUE
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.
252 - 0017935-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017935-6
Réu: Gemerson Chuco Rocha
Decisão

Trata-se de notícia sobre a provável movimentação equivocada dos seguintes processos 0010.09.449828-3, 0010.09.449894-5, 0010.10.017909-1, 0010.10.017911-7, 0010.10.017928-1, 0010.10.017931-5 e 0010.10.017935-6, verifica-se ainda que, o certificado equívoco gera pendência no sistema SISCOM.

Visando sanar a incongruência em comento, faço constar dos autos a presente decisão no intento de garantir a movimentação adequada.

Posto isto, autorizo o arquivamento dos supracitados autos, devendo o cartório proceder o imediato desarquivamento caso ocorra qualquer alteração.

Encaminhe-se a presente decisão à CGJ/TJRR.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2017.

RENATO ALBUQUERQUE
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

250 - 0017909-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017909-1
Réu: R.M.P.
Decisão

Trata-se de notícia sobre a provável movimentação equivocada dos seguintes processos 0010.09.449828-3, 0010.09.449894-5, 0010.10.017909-1, 0010.10.017911-7, 0010.10.017928-1, 0010.10.017931-5 e 0010.10.017935-6, verifica-se ainda que, o certificado equívoco gera pendência no sistema SISCOM.

Visando sanar a incongruência em comento, faço constar dos autos a presente decisão no intento de garantir a movimentação adequada.

Posto isto, autorizo o arquivamento dos supracitados autos, devendo o cartório proceder o imediato desarquivamento caso ocorra qualquer alteração.

Encaminhe-se a presente decisão à CGJ/TJRR.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2017.

RENATO ALBUQUERQUE
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva
253 - 0449828-39.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449828-3
Autor: G.C.L.
Decisão

Trata-se de notícia sobre a provável movimentação equivocada dos seguintes processos 0010.09.449828-3, 0010.09.449894-5, 0010.10.017909-1, 0010.10.017911-7, 0010.10.017928-1, 0010.10.017931-5 e 0010.10.017935-6, verifica-se ainda que, o certificado equívoco gera pendência no sistema SISCOM.

Visando sanar a incongruência em comento, faço constar dos autos a presente decisão no intento de garantir a movimentação adequada.

Posto isto, autorizo o arquivamento dos supracitados autos, devendo o cartório proceder o imediato desarquivamento caso ocorra qualquer alteração.

Encaminhe-se a presente decisão à CGJ/TJRR.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2017.

RENATO ALBUQUERQUE
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017911-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017911-7
Réu: G.O.S.
Decisão

Trata-se de notícia sobre a provável movimentação equivocada dos seguintes processos 0010.09.449828-3, 0010.09.449894-5, 0010.10.017909-1, 0010.10.017911-7, 0010.10.017928-1, 0010.10.017931-5 e 0010.10.017935-6, verifica-se ainda que, o certificado equívoco gera pendência no sistema SISCOM.

Visando sanar a incongruência em comento, faço constar dos autos a presente decisão no intento de garantir a movimentação adequada.

Posto isto, autorizo o arquivamento dos supracitados autos, devendo o cartório proceder o imediato desarquivamento caso ocorra qualquer alteração.

Encaminhe-se a presente decisão à CGJ/TJRR.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2017.

RENATO ALBUQUERQUE
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 21/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Â):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

254 - 0011600-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011600-1

Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.

Autos nº 0010 15 011600-1 / 0011600-50.2015.8.23.0010 (SISCOM)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu (s): GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, v. "ABENÇOADO".

JOSÉ RAIMUNDO ROCHA DA CONCEIÇÃO

FELIPE FRANCE FIDELIS LEMOS

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

257 - 0014592-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014592-0

Réu: Leandro Augusto Arede Costa

RESE Tempestivo.

Mantenho a decisão de Pronúncia (fls. 244/250) por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente ao E.TJ/RR.

Boa vista/RR, 19/12/2017

Juiz Breno Coutinho

Titular da 2ª Vara do JúriAutos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Márcio Rosa da Silva

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Luana Rolim Guimarães

Inquérito Policial

258 - 0219602-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219602-0

Indicado: J.B.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE BARBOSA DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, § 9º, do CP de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0011572-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011572-7

Indicado: A.M.S.

EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON MOREIRA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto a Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

260 - 0004723-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004723-0

Réu: Romildo Carneiro da Silva

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO, vez que não sendo possível a devolução do valor pago a título de fiança por este Juízo, deve o requerente pleitear a sua restituição junto à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, ressalvando ainda, que não comparecendo réu para o cumprimento da pena, o valor da fiança, após descontado o valor das custas processuais, às quais o réu foi condenado e não comprovou o recolhimento, será perdido em sua totalidade, conforme o disposto no art. 344 do CPP. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista, 19 de dezembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Criminal

Advogados: Suely Almeida, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mauro

Silva de Castro, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Aline Lemos Dias,

Kamila Pereira Martins, Marcos Vinicios de Carvalho, Igor Menezes

Cavalcante Gomes

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Luana Rolim Guimarães

Ação Penal Competên. Júri

255 - 0220286-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220286-9

Réu: Marcio Jefferson Aporcino Vieira

Designo o dia 11/04/2018, às 09h, para Sessão no Plenário do Júri da 2ª Vara.

Intime-se o réu, o MP e a Defesa.

Intimem-se as testemunhas do MP e DPE: Jefferson Keneddy da Silva, Anderson da Silva e Silva e Kaesk Assis de Almeida (fls. 375/379).

Junte-se FAC estadual.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 2ª Vara do Tribunal do JúriSessão de júri DESIGNADA para o dia 11/04/2018 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0008753-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008753-2

Réu: Lindomar Souza da Silva

Compulsando os autos, percebo que não há endereço dos familiares da vítima.

Assim, determino a destruição dos objetos apreendidos.

Após o cumprimento da sentença, arquivem-se com as devidas baixas.

261 - 0010498-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010498-1

Réu: Frankneles Thomaz Pereira

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 383, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR FRANKNELES THOMAS PEREIRA, como inciso nas sanções dos delitos previstos no artigo 147 (três vezes), na forma do artigo 71, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f", e artigo 150 § 1º, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f", e art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, e ainda, nas sanções do artigo 21, da LCP, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, todos c/c o artigo 7º, I, II e IV, da Lei 11.340/2006, e INDEFERIR o pedido de fixação de indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Sem condenação em custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0017617-68.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017617-7

Réu: Augusto Wallace Mota Sena

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR AUGUSTO WALLACE MOTA SENA, como inciso nas sanções do delito previsto no art. 21 da LCP, c/c art. 61, II, "f", na forma do art. 69, do CP, c/c artigo 7º, I, da Lei 11.340/2006, ABSOLVÊ-LO, do delito descrito no art. 147, do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Irene Dias Negreiro, Andre Luiz Carvalho Reis

Inquérito Policial

263 - 0011732-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011732-7

Indicado: F.A.B.R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS BRITO RAMOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0014250-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014250-7

Indicado: O.C.X.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLÍMPIO CAMILO XAVIER pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0014107-47.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014107-2

Indicado: M.A.F.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCIO AURELIO FERREIRA DA PENHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e quanto à contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0017474-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017474-3

Indicado: D.P.L.

Em sendo assim, para evitar duplicidade de feitos acerca do mesmo fato, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cientifique-se o MP.Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

267 - 0004557-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004557-0

Réu: Claudio Fellipe da Silva

Pelo exposto, ante a falta de elementos bastantes a aferir situação atual de risco/vulnerabilidade da ofendida, corroborada com a FALTA DE INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL da requerente no caso, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOCO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Com efeito, considerando ser ônus da parte requerente/interessada atualizar seu endereço e não tendo esta informado novos/atuais dados de seu paradeiro, pelo que não foi mais localizada/intimada quanto aos ulteriores atos, mas em face do presente ato revogatório das medidas protetivas, não obstante não efetivadas, mas, considerando que para a requerente vigora, ao menos no plano psicológico, a certeza da providência protetiva adotada, realizem-se ulteriores tentativas de contatar/intimar a requerente pelos meios mais rápidos/usuais, dando-lhe ciência do presente ato extintivo da cautela. Em ainda sendo sem êxito a diligência acima determinada, certifique-se, circunstanciando as tentativas realizadas e, ato contínuo, intime-se, via EDITAL, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC, subsidiariamente), para os fins acima, pois frustradas as diligências de intimação pessoal da parte envidadas nos autos. Do ato, conste-se notificação à requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5º e 1009 do CPC), extensivamente, para os necessários prrocedimentos. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à mulher em situação de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Glenor dos Santos Oliva

Ação Penal

268 - 0016587-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016587-5

Réu: Rosiane Cruz da Silva

SENTENÇA

Vistos, etc.

O feito já alcançou sua finalidade nos autos em apenso, inclusive tendo sido digitalizado e sentenciado.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO, do presente processo, ARQUIVANDO-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2017.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 13/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Â):
Luciana Silva Callegário

Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Â):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

269 - 0007509-43.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007509-6

Executado: L.C.L. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/01/2018 às 11:00 horas.

Advogado(a): Luciléia Cunha

270 - 0012373-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012373-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.R.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ernesto Halt, Paulo Luis de Moura Holanda, Bruna Rodrigues de Oliveira

Execução de Alimentos

274 - 0014445-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014445-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora pelo prazo de 1 (um) mês.

Com o transcurso do prazo supramencionado, vista à DPE.

Boa Vista, 18.12.2017

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogado(a): Vilmar Lana

Alimentos - Lei 5478/68

275 - 0006382-70.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006382-9

Autor: A.A.G.

Réu: M.C.A.G.

SENTENÇA

(...)ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Pùblico e à Defensoria Pùblica do Estado.

P.R.I.

Em, 18 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Bruno Augusto Alves Gadelha, Ândria Bonfim de Lima, Luiz Jerônimo Briglia

Cumprimento de Sentença

276 - 0007194-15.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007194-7

Executado: E.R.A.

Executado: M.J.C.M.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jose de Souza Ferreira, Ronildo Bezerra da Silva

Execução de Alimentos

277 - 0001476-37.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001476-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pùblica do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

Vara Itinerante

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Dennis dos Santos Nunes

Guarda

278 - 0007922-56.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007922-1
Autor: G.S.L.
Réu: T.M.S. e outros.
DECISÃO

Cuida-se de Ação de Modificação de Guarda ajuizada por Geovane Silva Lima em desfavor de Thalita Moura da Silva, onde a parte autora sustenta, em síntese, ser pai do menor Andrews Vinicius da Silva.

Narra o autor, que o menor sofre maus tratos por parte do companheiro da genitora e que esta é negligente quanto aos cuidados com a criança. Pugna pela modificação da guarda liminarmente. Juntou documentos.

O Ministério Pùblico pugna pela concessão da guarda provisória ao genitor.

Decido.

Entendo que, em razão da certidão de fl. 46v, a qual informa que o menor foi entregue voluntariamente pela genitora a seu pai, não há porque alterar a guarda, neste instante.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Designe-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento, com a máxima urgência.

Cite-se a requerida, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Pùblico e a Defensoria Pùblica do Estado.

Em, 19 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Alimentos - Lei 5478/68

279 - 0006011-09.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006011-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.R.C.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por LATHYFFA VITÓRIA LIMA CONRADO em desfavor de FRANCISCO ROBSON CONRADO DA SILVA, visando majorar o encargo alimentício.

Sustenta a autora que o valor anteriormente fixado (13% dos rendimentos brutos do alimentante) não atende às suas necessidades.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

Foram os autos com vista ao duto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido não merece prosperar.

Com efeito, observo que, para o acolhimento do pleito de revisão do encargo alimentar, é imprescindível que se verifique a efetiva alteração

do binômio possibilidade-necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, ou seja, é preciso que tenha havido ou a alteração substancial das necessidades de quem recebe os alimentos ou das possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, pois a obrigação alimentar vincula-se à cláusula rebus sic stantibus.

Assim, a ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração - ou não - do binômio possibilidade-necessidade dos partícipes da relação obrigacional e se destina à redefinição do encargo alimentar. Ou seja, a alteração do binômio alimentar constitui condição sine qua non para o acolhimento do pleito revisional, consoante se infere do artigo 1.699 do Código Civil.

No caso, verificou-se que, não há comprovação nos autos que desde a fixação da verba alimentar, as necessidades da alimentária tenham aumentado, nem tampouco que tenha havido um acréscimo substancial nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos.

Sendo assim, se não há comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, a improcedência do pedido para majorar os alimentos é a medida que se impõe.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Não estando mais presente o motivo do incremento das necessidades da beneficiária da pensão, deve ser julgada improcedente a ação revisional que visa a majoração da pensão. Descabida, de regra, a fixação de termo final da pensão, que é devida enquanto perdurar as necessidades da beneficiária. Ademais - e essa é a principal razão - estamos aqui diante de ação proposta pela alimentada, que objetiva majorar os alimentos, logo, ofenderia o princípio da demanda, sem que tenha sequer havido reconvenção, estipular termo para a vigência da verba. Somente por meio de ação de exoneração, onde a alimentanda, por ser maior de idade - atualmente com 23 anos - , terá o ônus de provar sua necessidade para continuar recebendo pensão do pai, é que pode ser analisada a exoneração do encargo. **DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70040740409, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2011).

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Pùblico e à Defensoria Pùblica do Estado.

P.R.I.

Em, 18 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por L. V. L. C. em desfavor de FRANCISCO ROBSON CONRADO DA SILVA, visando majorar o encargo alimentício.

Sustenta a autora que o valor anteriormente fixado (13% dos rendimentos brutos do alimentante) não atende às suas necessidades.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

Foram os autos com vista ao duto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido não merece prosperar.

Com efeito, observo que, para o acolhimento do pleito de revisão do encargo alimentar, é imprescindível que se verifique a efetiva alteração de proporcionalidade, ou seja, é preciso que tenha havido ou a alteração substancial das necessidades de quem recebe os alimentos ou das

possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, pois a obrigação alimentária vincula-se à cláusula rebus sic stantibus.

Assim, a ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração - ou não - do binômio possibilidade-necessidade dos participes da relação obrigacional e se destina à redefinição do encargo alimentar. Ou seja, a alteração do binômio alimentar constitui condição sine qua non para o acolhimento do pleito revisional, consoante se infere do artigo 1.699 do Código Civil.

No caso, verificou-se que, não há comprovação nos autos que desde a fixação da verba alimentar, as necessidades da alimentária tenham aumentado, nem tampouco que tenha havido um acréscimo substancial nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos.

Sendo assim, se não há comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, a improcedência do pedido para majorar os alimentos é a medida que se impõe.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Não estando mais presente o motivo do incremento das necessidades da beneficiária da pensão, deve ser julgada improcedente a ação revisional que visa a majoração da pensão. Descabida, de regra, a fixação de termo final da pensão, que é devida enquanto perdurar as necessidades da beneficiária. Ademais - e essa é a principal razão - estamos aqui diante de ação proposta pela alimentada, que objetiva majorar os alimentos, logo, ofenderia o princípio da demanda, sem que tenha sequer havido reconvenção, estipular termo para a vigência da verba. Somente por meio de ação de exoneração, onde a alimentanda, por ser maior de idade - atualmente com 23 anos -, terá o ônus de provar sua necessidade para continuar recebendo pensão do pai, é que pode ser analisada a exoneração do encargo. **DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70040740409, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2011).

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 18 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Clodemir Carvalho de Oliveira

280 - 0006532-51.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006532-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Cadastre-se a advogada da parte requerente 1 no Siscom e na capa dos autos.

Autorizo o desarquivamento destes.

Expeça-se termo de guarda em favor da requerente 1, observando-se os termos do acordo de folhas 02/04.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Cumprimento de Sentença

281 - 0007211-51.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007211-9

Executado: Francisca Edna Feitosa Rodrigues

Executado: Aldenor Alves Gomes

DESPACHO

Efetue-se pesquisa no sistema RENAJUD para informação acerca da existência de bens registrados em nome da parte executada.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Execução de Alimentos

282 - 0000388-61.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000388-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestar, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de Dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

283 - 0002796-25.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002796-4

Executado: K.H.O.A. e outros.

Executado: E.A.

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a presente execução movida por Kuan Henrique de Oliveira Almeida, e Daniel Henrique de Oliveira Almeida, em face de Edson Almeida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

284 - 0008557-37.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008557-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.M.S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogado(a): Imaazo Chagas de Lima

Homol. Transaç. Extrajudi

285 - 0010656-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010656-4

Requerido: Nildomar Alves Ferreira e outros.

DESPACHO

Tomadas todas as providências cabíveis para a localização do réu,

denota-se que, efetivamente, este se encontra em lugar incerto e não sabido, havendo necessidade de ser procedida a citação ficta.

A citação ficta constitui medida excepcional, sendo admissível quando impossibilitada a localização do réu.

Logo, atendidos os requisitos e exigências legais, determino a citação do alimentante por edital.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Yanne Fonseca Rocha

Vara Itinerante

Expediente de 20/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Á):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

286 - 0001341-25.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001341-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.D.C.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a parte requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Nilter da Silva Pinho

287 - 0006032-82.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006032-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.V.S.

Em face do exposto, observadas as cautelas da lei, decreto a custódia civil de F. V. DOS S. em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal e art. 528 § 3º, do CPC, pelo prazo de UM MÊS ou até que seja pago o valor devido (R\$ 1.801,52).

Considerando que a maioria dos devedores de alimentos efetua o pagamento para evitar a prisão e, com o intuito de evitar constrangimentos desnecessários, determino a expedição de mandado de condução coercitiva para o devedor. Porém, caso não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de prisão.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Encaminhe-se o alimentante ao Centro de Progressão Penitenciária (antigo CSE) em respeito à decisão proferida no SEI n.º 0002968-53.2017.8.23.8000.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Cumprimento de Sentença

288 - 0003429-36.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003429-1

Executado: Joseildo da Silva de Jesus e outros.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio do seu apronho, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Maycon Coelho Maia

289 - 0008926-31.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008926-1

Executado: A.C.P.S.

Executado: V.L.O.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio do seu apronho, para assinar a petição inicial, bem como anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda (cópia do acordo de guarda devidamente homologado), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Boa Vista 18 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Paula Cristina de Sá Oliveira

Execução de Alimentos

290 - 0005951-36.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005951-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: P.B.S.

Defiro o pedido retro e determino a suspensão do feito pelo prazo de três meses. Certifique-se.

Boa Vista/RR, 13/11/2017.

Erick Linhares
Juiz de Direito
Advogado(a): Luiama de Matos Azevedo

Vara Itinerante

Expediente de 21/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Á):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

291 - 0001509-27.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001509-2
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.C.S.
 SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
 VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cumprimento de Sentença

292 - 0008926-31.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008926-1

Executado: A.C.P.S.

Executado: V.L.O.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para assinar a petição inicial, bem como anexar aos autos os documentos necessários para ao ajuizamento desta demanda (cópia do acordo de guarda devidamente homologado), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Boa Vista 18 de dezembro de 2017

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Paula Cristina de Sá Oliveira

Execução de Alimentos

293 - 0007186-38.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007186-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por K C P F em face de J B F.

Em fl. 17, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;"

Ex positis, com supedâneo no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000105-RR-B: 001

000487-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Rayson Alves de Oliveira

Anulação/subst. Títulos

001 - 0014807-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014807-1

Autor: Vicenzo Leone

Réu: Benone Farias Chagas e outros.

Despacho

A parte requerida apresentou agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo (fls. 373/380)

O agravo de instrumento é espécie de recurso dirigido ao tribunal competente (art. 1.016 do NCPC), cabendo ao relator o juízo de admissibilidade. Desta forma, até o pronunciamento da instância superior, o feito segue seu trâmite regular.

Ademais, verificando-se que o pedido de devolução de prazo não se encontra no rol de decisões interlocutórias suscetíveis de agravo de instrumento (Art. 1.015, NCPC), deixo de manifestar acerca do juízo de retratação.

Aguarde-se a manifestação da instância superior acerca do mérito do recurso.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 001

000377-RR-B: 001

001048-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cesar
 Masato Kojima
 Paulo André de Campos Trindade
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Á):
 Augusto Santiago de Almeida Neto
 Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

001 - 0000757-46.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000757-7

Réu: Andre Azevedo e outros.

Autos: 0047.14.000757-7

Réus: ANDRÉ AZEVEDO

Brasileiro, solteiro, natural de Santa Luzia - MA, nascido em 15/10/1996, RG 365.751-5 SSP/RR, CPF 024.015.322-77, filho de Maria Antônia Azevedo Soares, residente na Rua Estrela do Sul, nº 549, Raia do Sol, Boa Vista-RR.

Imputação Penal: art. 33 e 35 da Lei 11343/06

DANIEL AZEVEDO DE ALMEIDA (processo desmembrado)

Brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista - RR, nascido em 29/03/1993, Certificado de Dispensa de Incorporação nº 359512, filho de Silene Azevedo de Almeida, Rua Estrela do Sul, nº 277, Raia do Sol, Boa Vista-RR.

Imputação Penal: art. 33, 35 e 41 da Lei 11343/06.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Brasileiro, em união estável, natural de Boa Vista - RR, nascido em 14/09/1982, RG 4463700, filho de José Oliveira da Silva e Orlandina, Nascimento da Silva, residente na Rua Universo, nº 2258, Raia do Sol, Boa Vista-RR.

Imputação Penal: art. 33 e 35 da Lei 11343/06.

MILTON PEREIRA FURTADO

Brasileiro, casado, natural de Caracaraí - RR, nascido em 06/01/1978, RG 166.166 - SSR/RR, CPF 653.755.212-53, filho de Luiz Valério Furtado e Maria do Carmo Pereira, residente na rua Hildemar Pereira de Figueiredo, nº 102, Novo Horizonte, Rorainópolis-RR.

Imputação Penal: art. 33 c/c art. 40, inciso VI, art. 35 c/c art. 40, inciso VI todos da Lei 11343/06 e art. 12 da Lei 10826/2003.

DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO

Brasileira, casada, natural de Tefé - AM, nascida em 04/05/1978, RG 199370-SSP/RR, CPF 781.438.372-20, filha de Sebastião Alves da Silva e Lindalva Gomes da Silva, residente na Rua Hildemar Pereira de Figueiredo, nº 102, Novo Horizonte, Rorainópolis-RR.

Imputação Penal: art. 33 c/c art. 40, inciso VI, art. 35 c/c art. 40, inciso VI todos da Lei 11343/06.

FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO

Brasileiro, casado, natural de Santarém - PA, nascido em 22/01/1991, RG 3024420-2-SSP/RR, CPF 008.682.972-67, filho de Francisco de Jesus Assunção e Maria do Socorro Assunção, residente na Rua da Serraria (vicinal 34), por trás da Lagoa de Estabilização com notória denominação Popular "Buraco da Otília", Rorainópolis-RR.

Imputação Penal: art. 33 e 35 ambos da Lei 11343/06 e art. 12 da Lei 10826/2003.

EDILEI GOMES DA SILVA

Brasileiro, casado, natural de Rorainópolis - RR, nascido em 28/05/1995, RG 383427-1-SSP/RR, filho de Edivan Silva e de Marlene de Moura Gomes, residente na Rua da Serraria (vicinal 34), por trás da Lagoa de Estabilização com notória denominação Popular "Buraco da Otília", Rorainópolis-RR.

Imputação Penal: art. 33 e 35 da Lei 11343/06.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de ANDRÉ AZEVEDO, pela suposta prática dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06, DANIEL AZEVEDO DE ALMEIDA, pela suposta prática dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06, JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, pela suposta prática dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06, MILTON PEREIRA FURTADO, pela suposta prática dos crimes dos artigos 33 c/c art. 40, inciso VI, art. 35 c/c art. 40, inciso VI todos da Lei 11343/06 e art. 12 da Lei 10826/2003, DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO pela suposta prática dos crimes dos artigos 33 c/c art. 40, inciso VI, art. 35 c/c art. 40, inciso VI todos da Lei 11343/06, FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO 33 e 35 ambos da Lei 11343/06 e art. 12 da Lei 10826/2003 e EDILEI GOMES DA SILVA pela

suposta prática dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06, em razão dos fatos ocorridos nos dias 07/11/2014 e 13/11/2014.

Denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 02/06), narrando, em síntese, que os acusados ANDRÉ AZEVEDO, DANIEL AZEVEDO DE ALMEIDA no período compreendido entre 07/11/2014 e 13/11/2014 distribuíram e venderam drogas na cidade de Rorainópolis, fornecida pelo réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA.

Ocorreu o aditamento da denúncia (fls. 173/177-v) para incluir os réus MILTON PEREIRA FURTADO, DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO, FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO e EDILEI GOMES SILVA, narrando em síntese que MILTON E DALVA associaram-se com ANDRÉ e DANIEL, visando o tráfico de drogas comprando e revendendo com lucro os entorpecentes adquiridos, que foi apreendida na posse de MILTON, arma de fogo de uso permitido, sem autorização do SINARM. Aduz que o réu FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO, em data inicial desconhecida mas até 18/11/2014 se associou aos acusados ANDRÉ AZEVEDO, DANIEL AZEVEDO DE ALMEIDA para distribuir e vender drogas na cidade de Rorainópolis, fornecida pelo réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA.

Por fim denunciou EDILEI GOMES DA SILVA no período compreendido entre 07/11/2014 e 13/11/2014 se associou aos acusados ANDRÉ AZEVEDO, DANIEL e AZEVEDO DE ALMEIDA para distribuir e vender drogas na cidade de Rorainópolis, fornecida pelo réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA.

Auto de prisão em flagrante (fls. 08/163).

Laudo pericial em substância entorpecente: preliminar (fls.144/145); definitivo (fls. 439/471).

Aditamento da denúncia (fls. 173/177-v).

Decisão recebendo o aditamento da denúncia (fl. 179).

Pedido de liberdade provisória do réu ANDRÉ AZEVEDO indeferido (fls. 180/180-v).

Pedido de liberdade provisória do réu EDILEI GOMES SILVA indeferido (fls. 182/182-v).

Resposta a acusação dos réus ANDRÉ AZEVEDO (fl. 189), EDILEI GOMES SILVA (fl. 222), FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO (fl.225/226), MILTON PEREIRA FURTADO (fl.242), JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (fl.245)

Pedido de liberdade provisória da ré DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO indeferido (fls. 232/233).

Pedido de liberdade provisória do réu MILTON PEREIRA FURTADO indeferido (fls. 234/235).

Pedido de liberdade provisória do réu EDILEI GOMES DA SILVA indeferido (fls. 236/237-v).

Pedido de relaxamento de prisão preventiva do réu FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO indeferido (fls. 239/239-v).

Parecer Ministerial requerendo o desmembramento dos autos em relação ao réu DANIEL AZEVEDO DE ALMEIDA (fl. 263).

Decisão acolhendo a cota Ministerial e determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu DANIEL AZEVEDO DE ALMEIDA (fl. 263-v).

Audiência de instrução realizada no dia 02/10/2015 (fls. 315/317), foram ouvidas as testemunhas de acusação Aldemario Honorato de Souza, Willy da Silva Souza, Raimundo Lopes de Brito Neto e Crenio de Souza Silva, ausente as testemunhas João Evangelista, Carlos Wanderley e Manoel Abreu Souza.

Foram ouvidas as testemunhas de defesa Maria Celia Pinto da Silva do acusado EDILEI GOMES DA SILVA e Antônio Justiano de Azevedo Filho, Wederson Santos Freitas ambos do acusado FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO.

Realizado o interrogatório dos acusados ANDRÉ AZEVEDO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO, FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO E EDILEI GOMES DA SILVA. O Ministério Público requereu a oitiva da testemunha João Evangelista Batista por carta precatória e desistiu das testemunhas Manoel Abreu Souza e Carlos Wanderley, no mesmo ato requereu a decretação da revelia do réu MILTON PEREIRA FURTADO, foragido do sistema prisional, ao final pediu vista dos autos para se manifestar acerca dos pleitos liberatórios.

As defesas dos acusados requereram a revogação das prisões preventivas pelo excesso de prazo da instrução.

Foi proferido despacho decretando a revelia do réu MILTON PEREIRA FURTADO, homologando a desistência das testemunhas Manoel Abreu Souza e Carlos Wanderley, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha João Evangelista, por fim foi dado vista ao Ministério Público para manifestação em razão do pedidos de liberdade provisória dos acusados.

O Ministério público se manifestou contrário ao pedido de liberdade provisória (fls. 334/334-v).

Decisão indeferindo os pedidos de relaxamento de prisão dos acusados (fls. 355/356).

Audiência de continuação com a presença da acusada DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO, a defesa requereu a conversão da prisão preventiva em domiciliar, o Ministério Público concordou com o pedido, e

foi deferido o pedido de prisão domiciliar para a ré.

Audiência para oitiva da testemunha João Evangelista Rodrigues através de carta precatória cumprida na comarca de Boa Vista (fl.393).

Audiência para oitiva das testemunhas Marisa Martins da Silva e Cleudimar Silva e Silva através de carta precatória cumprida na comarca de Boa Vista (fl.406).

Alegações finais do Ministério Público (fls. 478/487-v), pugnando, em síntese, quanto aos réus ANDRÉ AZEVEDO e JOSE ROBERTO DA SILVA, pela condenação as penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 em concurso material de crimes art. 69 do Código Penal, com relação ao réu MILTON PEREIRA FURTADO, pela condenação as penas dos arts. 33, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, nas do art. 35, também majoradas pelo art. 40, inciso VI ambos da Lei 11.343/06 e nas do art. 12 da Lei 10.826/03, em concurso material de crimes na forma do art. 69 do Código Penal.

Em face da ré DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO, pugnou pela condenação as penas dos arts. 33, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, nas do art. 35, também majoradas pelo art. 40, inciso VI ambos da Lei 11.343/06 em concurso material de crimes na forma do art. 69 do Código Penal, em relação ao réu FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO, pela condenação as penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e nas do art. 12 da Lei 10.826/03 em concurso material de crimes na forma do art. 69 do Código Penal.

Por fim requereu a condenação do réu EDILEI GOMES DA SILVA, nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e nas do art. 12 da Lei 10.826/03 em concurso material de crimes na forma do art. 69 do Código Penal.

Decisão da revogação preventiva do réu EDILEI GOMES DA SILVA (fls.491/492).

Decisão indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do réu FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO (fls. 498/498-v).

Alegações finais do réu ANDRÉ AZEVEDO (fls. 503/515), pugnando, em síntese, pela condenação na pena mínima pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06 e pelo reconhecimento da atenuante para reduzi-la abaixo do mínimo, com aplicação do § 4º do art. 33 e a fixação do regime aberto para inicio do cumprimento da pena, com sua conversão para penas restritivas de direitos conforme o art. 44 do Código Penal, e pela possibilidade do réu recorrer em liberdade e absolvição pelo crime do art. 35 com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Alegações finais do réu MILTON FURTADO (fls. 503/515), pugnando, em síntese, pela condenação na pena mínima pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06 e pelo reconhecimento da atenuante para reduzi-la abaixo do mínimo, com aplicação do § 4º do art. 33 e a fixação do regime aberto para inicio do cumprimento da pena, com sua conversão para penas restritivas de direitos conforme o art. 44 do Código Penal, e pela possibilidade do réu recorrer em liberdade e absolvição pelos crimes do art. 35 com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal e do art. 12 da Lei 10.826/03 em homenagem ao princípio da lesividade.

Alegações finais da ré DALVA NEIDE DA SILVA (fls. 503/515), pugnando, em síntese, pela absolvição das condutas do art. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/06 com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Alegações finais do réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (fls. 523/533), pugnando, em síntese, a absolvição do acusado dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/06, em razão da aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Alegações finais do réu EDILEI GOMES SILVA (fls. 543/553), pugnando, em síntese, pela desclassificação da conduta prevista no art. 33 para o 28, ambos da Lei 11.343/06, subsidiariamente requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pugnou pela absolvição quanto a acusação do art. 35 da Lei 11.343/06.

Alegações finais do réu FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO (fls. 560/563), pugnando, em síntese, a absolvição do acusado dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Manifestação do Ministério público requerendo a revogação da prisão domiciliar da ré DALVA NEIDE DA SILVA (fls. 569).

Petição da defesa da ré DALVA NEIDE DA SILVA pugnando pela manutenção da prisão domiciliar (fl. 586-v).

Decisão indeferindo o pedido do Ministério Público e mantendo a prisão domiciliar da ré DALVA NEIDE DA SILVA (fls. 588/589).

Certidões de antecedentes criminais dos réus (fls.609/642).

As audiências foram gravadas em sistema de áudio e vídeo.

É o relatório.

Decido.

II - MOTIVAÇÃO

Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente

citados e assistidos por Advogado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, sobretudo o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, adentro ao julgamento do mérito.

Imputa-se ao réu ANDRÉ AZEVEDO a prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11343/06, com relação ao réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA a prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11343/06, para o réu MILTON PEREIRA FURTADO a prática dos delitos tipificados nos arts. 33 c/c art. 40, inciso VI, art. 35 c/c art. 40, inciso VI todos da Lei 11343/06 e art. 12 da Lei 10826/2003, já a ré DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO imputa-se a prática dos crimes dos arts. 33 c/c art. 40, inciso VI, art. 35 c/c art. 40, inciso VI todos da Lei 11343/06, em face do réu FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO imputa-se a prática dos crimes dos arts. 33 e 35 ambos da Lei 11343/06 e art. 12 da Lei 10826/2003, por fim imputa-se ao réu EDILEI GOMES DA SILVA a prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11343/06.

1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (Art. 33 da Lei 11343/06)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A materialidade encontra-se comprovada, conforme autos de apresentação e apreensão (fls. 40 e 141) laudos de exame preliminar (fls. 43 e 144), laudos definitivos exame de constatação da substância (fls. 451/456, 457/460, 461/467 e 468/471), que resultou, quanto a primeira e segunda substâncias apreendidas, positivo para a espécie Cocaína, além das substâncias químicas Fenacetina e Cafeína na sua composição:

" A Cocaína acha-se inserida na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1), de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a portaria nº 344-SVS/MS, de 12.08.1988"

Já quanto a terceira e quarta substância apreendida , o referido laudo apontou resultado positivo para a substâncias Cocaína e Cannabis Sativa L. (Maconha) além dos canabinóides cannabidiol e cannabinol, também presentes da referida espécie:

O Tetrahydrocannabinol (THC) está inserido na Lista de substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, considerado capaz de causar dependência física ou psíquica e a Cannabis Sativa L. (maconha) encontra-se relacionada na lista das plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.199 e suas atualizações.

O Cannabidiol e o Cannabinol são canabinóides presentes na espécie vegetal Cannabis Sativa L. (maconha), a qual se encontra relacionada na lista das plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.1988 e suas atualizações.

A autoria restou demonstrada com relação aos réus ANDRÉ AZEVEDO e MILTON PEREIRA FURTADO, senão vejamos.

1.2 RÉU ANDRÉ AZEVEDO

O réu na esfera policial (fls. 08) utilizou o direito constitucional ao silêncio, em seu interrogatório judicial (fls. 315) o acusado confessou a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, afirmando que (sem fidelidade de transcrição): "(...) Que foi preso em flagrante no Hotel Brasil; Que portava pedras de Crack; Que conhecia o réu Daniel Azevedo de Almeida a muitos anos; Que sabia que este estava trazendo drogas para o Município de Rorainópolis; Que a quantidade era metade de uma garrafa pet de 600ml, Que transferiu 1.300,00 (mil e trezentos) reais para o Tanaca (...)".

A testemunha Aldemario Honorato de Souza, Policial Militar, que comandava a equipe da força tática que estava dando suporte a Policia Civil, afirmou que (sem fidelidade de transcrição): "(...) Que recebeu informações de que os réus passavam muito tempo dentro dos quartos; Que havia suspeitas do envolvimento dos réus nos crimes de furtou ou tráfico; Que após encontrar a droga na posse dos réus estes foram conduzidos para a delegacia; Que Daniel resolveu colaborar; Que indicou Milton e Tanaca; Que os envolvidos formavam um consórcio de

venda de drogas; Que Milton escondia uma balança; Que Fredisley foi preso com drogas e arma de fogo; Que Daniel e André procuravam os pontos para passar a droga; Que José Roberto coordenava a distribuição de drogas no sul do Estado; Que Tanaca era conhecido como traficante e que possuía meio kg da mesma substância que foi encontrada com Daniel; Que segundo Daniel havia associação; Que os réus faziam a distribuição para Tanaca (...)".

A testemunha Willy da Silva Souza, Policial Militar, afirmou que (sem fidelidade de transcrição): "(...) Que participou do evento no Hotel Brasil; Que era um cumprimento de busca e apreensão acompanhando o Delegado; Que encontraram uma mochila com drogas, dinheiro e comprovante de depósito; Que não houve reação; Que o segundo evento foi realizado na localidade denominada 'buraco da Otília'; Que foi encontrado arma de fogo; Que tinha uma balança de precisão na casa de 'Bigode'; Que foi preso ele e a mulher (...)".

A testemunha Raimundo Lopes de Brito Neto, Policial Militar, afirmou que (sem fidelidade de transcrição): "(...) Que a primeira etapa da operação foi cumprida no Hotel Brasil; Que foi prestar apoio ao Delegado; Que foi encontrada Drogas; Que a segunda etapa foi realizada no local denominado 'buraco da Otília'; Que ação se realizou através de uma força tarefa em conjunto com a Policia Civil, Força Tática e Canil (...)".

A testemunha Crenio de Souza Silva, Policial Civil, afirmou que (sem fidelidade de transcrição): "(...) Que participou da primeira etapa da operação realizada no Hotel Brasil; Que foi preso um suspeito na varanda e outro no quarto; Que foi encontrada drogas numa bolsa e em cima do frigobar; Que acharam um comprovante de depósito bancário; Que o valor era de mais R\$ 1.000,00 (mil reais); Que apreenderam dinheiro aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais); Que um usuário informou que comprava drogas deles; Que no local tinha petrechos de venda linha e sacola plástica; Que a droga apreendida estava parte em uma garrafa plástica e outra em forma de trouxinhas; Que não participou da segunda etapa da operação de busca; Que a quantidade de droga apreendida não era para consumo (...)".

Tem-se, que os elementos de prova colhidos durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente o depoimento das testemunhas e a própria confissão do réu, comprovam que o réu ANDRÉ AZEVEDO é um dos autores do fato.

1.3 DO RÉU MILTON PEREIRA FURTADO (bigode)

Ouvido na esfera policial (fls.08/09), o réu MILTON PEREIRA FURTADO confessou a prática do crime, afirmando: "(...) Que mostrada a foto de André Azevedo reconhece como sendo a foto do homem que passou em sua residência e deixou a droga para ser vendida; Que pagou R\$100,00 por uma quantidade pequena de droga; Que logo depois pegou sua balança de precisão usada para pesar droga e entregou a Andre emprestada; Que Andre no dia seguinte retornou em sua casa e devolveu a balança de precisão; Que no dia seguinte retornou em sua casa e devolveu a balança de precisão; Que em seguida escondeu a balança no fundo do quintal, enterrando esta debaixo de lixo; Que a droga que Andre deixou foi vendida e cada pedra de pasta base foi vendida a R\$ 20,00 (vinte reais); Que também fez consumo de parte da droga deixada por Andre; Que sua mulher (Dalva Neide da Silva Furtado) também vendia droga no mesmo endereço; Que sempre dolou a droga com sacolas plásticas, fazendo pequenas porções; Que sempre vendeu pasta base, nunca vendeu maconha; Que Andre queria deixar mais droga, mas o interrogado disse que não dava pra receber; Que não havia droga, pois vendeu tudo; Que já foi condenado a 12 anos de prisão pelo crime de homicídio ocorrido no ano de 2004; Que está arrependido de ter participado desse grupo de traficantes e ter vendido drogas associados a eles; Que não conhecia pessoalmente Tanaca; Que seu contato era apenas Andre (...).

Na audiência de instrução e julgamento foi decretada a revelia do réu MILTON PEREIRA FURTADO, por encontrar-se foragido do sistema prisional do Estado de Roraima (fls. 315/317).

A testemunha Aldemario Honorio de Souza, Policial Militar, que comandava a equipe da força tática que estava dando suporte a Policia Civil, afirmou que (sem fidelidade de transcrição): "(...) Que a segunda operação se deu em vários lugares; Que foi solicitado o apoio do canil do BOPE; Que foi encontrada uma balança de precisão enterrada no quintal; Que o local foi indicado pelo filho do casal; Que encontraram droga em pequena quantidade; Que foram encontrados apetrechos para venda de droga, linha e saco plástico; Que foi apreendida uma arma de fogo; Que esteve nas casas no 'buraco da Otília'; Que vende-se era uma senha para informar se tinha droga; Que 01 (uma) motocicleta foi apreendida; Que não foi apreendido joias e dólares; Que as casas eram simples sem ostentação; Que o número de usuários é grande; Que é comum portar arma; Que não sabe se os réus pertenciam a organização criminosa; Que Tanaca passava as drogas de Boa Vista, pasta base e maconha (...)".

A testemunha Willy da Silva Souza, Policial Militar, afirmou que (sem fidelidade de transcrição): "(...) Que o segundo evento foi realizado na localidade denominada 'buraco da Otília'; Que foi encontrado arma de fogo; Que tinha uma balança de precisão na casa de 'Bigode'; Que foi

preso ele e a mulher (...)".

A ré Dalva Neide da Silva Furtado, em seu interrogatório policial utilizou o direito constitucional ao silêncio, em seu interrogatório judicial afirmou (sem fidelidade de transcrição): " (...) Que é casada com Milton; Que já usou drogas; Que é a primeira vez que foi presa; Que não acharam droga; Que seu marido era usuário; Que só acharam a balança; Que pegaram a balança e a espingarda; Que a balança estava enterrada; Que Milton estava em casa (...)".

A testemunha João Evangelista, Delegado de Policia Civil, que conduziu as investigações, aduziu que (sem fidelidade de transcrição): " (...) Que recebeu informações de que os réus passavam muito tempo dentro dos quartos; Que havia suspeitas do envolvimento dos réus nos crimes de furtou ou tráfico; Que após encontrar a droga na posse dos réus estes foram conduzidos para a delegacia; Que Daniel resolveu colaborar; Que indicou Milton e Tanaca; Que os envolvidos formavam um consórcio de venda de drogas; Que Milton escondeu uma balança; Que Fredisley foi preso com drogas e arma de fogo; Que Daniel e André procuravam os pontos para passar a droga; Que José Roberto coordenava a distribuição de drogas no sul do Estado; Que Tanaca era conhecido como traficante e que possuía meio kg da mesma substância que foi encontrada com Daniel; Que segundo Daniel havia associação; Que os réus faziam a distribuição para Tanaca (...)".

Tem-se, que os elementos de prova colhidos durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente o depoimento das testemunhas e a própria confissão do réu, comprovam que o réu MILTON PEREIRA FURTADO é um dos autores do fato.

Destarte, não há dúvidas quanto a consumação do crime de tráfico praticado pelos réus, eis que em se tratando de "tipo misto alternativo", basta para a consumação a realização de apenas um dos verbos do núcleo do tipo, no caso, "ter em depósito", "guardar", "vender".

Verifica-se, outrossim, a presença da atenuante da confissão para os réus ANDRÉ AZEVEDO e MILTON PEREIRA FURTADO (art. 65, III, d, CP). Embora o réu MILTON PEREIRA FURTADO não tenha prestado depoimento perante o Juízo, seu depoimento na fase inquisitorial está servindo de suporte para convencimento deste julgador, pelo que incide a Súmula 545 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Não há, de outra banda, a presença de qualquer agravante.

A defesa técnica, por ocasião das alegações finais, requereu a aplicação da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 para os réus ANDRÉ AZEVEDO e MILTON PEREIRA FURTADO, ou seja, o tráfico privilegiado.

O pedido, contudo, não merece guarda em relação ao réu ANDRÉ AZEVEDO, tendo em vista que pela quantidade de droga e circunstâncias do fato não se pode presumir que este não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Quanto à aplicação do art. 33, §4º da Lei nº 11343/06, para o réu MILTON PEREIRA FURTADO entendo que é incabível ao caso, pois o réu já possui condenação com trânsito julgado (fl. 612).

Ausentes causas de aumento.

1.4 DOS RÉUS FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO e EDILEI GOMES DA SILVA

Destarte, tem-se que os elementos de prova colhidos durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente o depoimento das testemunhas e os interrogatórios do réus, não comprovam suas autorias quanto ao crime do artigo 33 da Lei 11343/06 (tráfico) e sim quanto ao delito do artigo 28 da referida Lei, ou seja, porte de drogas para consumo pessoal.

O réu FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO, em seu interrogatório judicial (fls. 315) confessou a prática do crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando que (sem fidelidade de transcrição): " (...) Que consome maconha desde os 14 (quatorze) anos; Que nunca teve passagem; Que conheceu André na cadeia; Que Edilei é seu vizinho; Que a polícia encontrou pequena quantidade; Que faz uso de maconha; Que nunca vendeu droga; Que pegou a droga com o Daniel; Que pegou 4 (quatro) gramas de maconha pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais); Que não tinha envolvimento com o André; Que tinha arma calibre 32; Que era um revólver; Que mora no 'buraco da Otília'; Que não tinha registro nem porte; Que comprou a droga no Parazinho (vulgo beiral); Que fumava o vovoza, maconha acrescida de pasta base; Que não deixaram ler seu depoimento na delegacia; Que os cães encontraram a droga dentro de um coturno; Que não vendia droga (...)".

Por sua vez o réu EDILEI GOMES DA SILVA, em seu interrogatório judicial (fls. 315) também confessou a prática do crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando que (sem fidelidade de transcrição): " (...) Que usa maconha desde os 13 (treze) anos de idade; Que pegou três porções com o Daniel; Que conheceu Daniel no beiral; Que não conhece Tanaca; Que comprou três porções doladas pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais); Que a Polícia achou a droga em seu travesseiro; Que é dependente químico; Que parou de usar droga na prisão; Que não é

verdade que vende droga; Que sua esposa sabia que fazia uso de droga; Que fazia uso de crack junto com maconha; Que Fredisley não vende droga; Que já fumou com Fredisley; Que não foram encontrados apetrechos; Que a droga apreendida não era para vender; Que era só para uso (...)".

De fato, as testemunhas Policiais Militares e Civis não demonstram certeza quanto ao fato narrado na denúncia, ou seja, quanto a mercancia da droga, afirmando que acreditavam tratar-se de tráfico de drogas em razão de conhecimento anterior de que os acusados FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO e EDILEI GOMES DA SILVA estariam associados os réus ANDRÉ AZEVEDO, DANIEL AZEVEDO DE ALMEIDA, DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO, MILTON PEREIRA FURTADO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA.

Logo, não há comprovação da tese do Ministério Público de que a droga apreendida destinava-se a mercancia. Assim, merece credibilidade a confissão dos réus quanto ao fato de que portavam tão somente as drogas para consumo pessoal. Frise-se, inclusive, a diminuta quantia de drogas apreendida, totalizando 20g de gramas de maconha com o réu FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO e 5g de maconha com o réu EDILEI GOMES DA SILVA.

Tem-se, pois, imperioso, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, dar nova definição jurídica aos fatos constantes na denúncia, desclassificando a imputação inserida na inicial acusatória para o delito do artigo 28 da Lei 11343/06, ou seja, porte de drogas para o consumo pessoal.

O crime previsto no art. 28 da Lei 11343/2006 é uma infração de menor potencial ofensivo e, como consequência, devem os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, em razão da competência absoluta daquele juízo, nos termos do artigo 98, I da Constituição Federal e dos artigos 60 e 61 da Lei 9099/99, não havendo que se falar em conexão ou continência.

1.5 DOS RÉUS DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (Tanaka).

Ouvida na esfera policial a ré DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO utilizou do seu direito constitucional ao silêncio (fl. 12), em seu interrogatório judicial negou a prática do fato (sem fidelidade de transcrição): " (...) Que é casada com Milton; Que já usou drogas; Que é a primeira vez que foi presa; Que não acharam droga; Que seu marido era usuário; Que só acharam a balança; Que pegaram a balança e a espingarda; Que a balança estava enterrada; Que Milton estava em casa (...)".

Interrogado judicialmente, o réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA negou que tenha qualquer participação no referido delito, afirmando (sem fidelidade de transcrição):" (...) Que a época dos fatos era albergado; Que essa é a terceira vez que responde pelo 33, tendo duas condenações uma em 2007 e outra em 2010; Que conheceu o réu André num curso de refrigeração; Que não conhecia os demais réus; Que não é verdade que forneceu droga para André; Que queria vender uma moto no valor de R\$ 2.300,00; Que André se comprometeu a pagar em duas vezes, uma de R\$ 1.300,00 e a segunda de R\$ 1.000,00; Que era uma moto CG 2006, Titan, prata; Que após a prisão vendeu a moto para outra pessoa; Que André cobrou o dinheiro dele; Que não vai assumir uma coisa que não tem nada haver; Que não quer confessar (...)".

Tem-se, que os elementos de provas colhidos durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus, não comprovam que estes são autores do fato.

Logo, é o caso de julgar-se improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia quanto ao crime de tráfico, em relação à ré Raquel, por insuficiência de provas.

2. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Art. 35 da Lei 11343/06)

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O crime de associação para o tráfico exige a presença de duas ou mais pessoas que visem praticar qualquer dos crimes do artigo 33 e 34 da Lei 11343/06. No caso, não se produziu qualquer prova de que os réus tenham se "associado" visando a prática dos delitos de tráfico, não se produzindo sequer provas suficientes quanto à autoria do crime de tráfico, em relação aos réus FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO, EDILEI, DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA.

Destarte, não se verifica a presença das elementares do crime do artigo 35, associação, duas ou mais pessoas, prática dos crimes do artigo 33 e 34 da Lei 11343/06. Logo, é o caso de julgar-se improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico, em relação aos réus ANDRÉ AZEVEDO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MILTON PEREIRA FURTADO, DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO, FREDISLEY DOS SANTOS e EDILEI GOMES

DA SILVA, por não haver prova da existência do fato. Registra-se ser necessário a existência de *Animus Associativo* estável e permanente, o que não restou caracterizado.

Neste sentido :

APELAÇÕES CRIMINAIS. LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA O CRIME DE TRÁFICO E ABSOLUTÓRIA PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUESTÃO PRELIMINAR. CERTIDÃO DE ÓBITO DE UM DOS APELANTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE OPERA EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSÉ MENDES DOS SANTOS, NOS TERMOS DO ART. 62 DO CPP (MORTE DO ACUSADO). MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTÓRIA E MATERIALIDADE. TESTEMUNHOS CONVERGENTES DOS POLICIAIS INVESTIGADORES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. QUANTIDADE VULTOSA (MAIS DE 1,5KG) DE ENTORPECENTE (COCAÍNA) APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. DESCABIMENTO DO PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. APELO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO NÁS PENAS DO ART. 35 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). INVIABILIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO CARACTERIZADO. AFASTAMENTO PRETENDIDO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33. BENESSE INCIDENTE IN CASU. SENTENÇA ESCORREITA. DECISUS MONOCRÁTICO QUE NÃO MERECE QUALQUER REFORMA. PARECER MINISTERIAL PARCIALMENTE ACOLHIDO. APELOS TODOS DESPROVIDOS.

(TJRR, ACR 0010.13.000448-3, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 12/12/2017, Dje 15/12/2017, p. 34)

3. DO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10826/03

3.1 DOS RÉUS MILTON PEREIRA FURTADO e FREDISLEY DOS SANTOS

Quanto ao delito de posse de arma de fogo, a materialidade restou comprovada pelos autos de apreensão de fls.47 (01 espingarda calibre 28 em posse de MILTON PEREIRA FURTADO e 49 (01 revolver calibre 32 em posse de FREDISLEY DOS SANTOS).

Do mesmo modo a autoria e a responsabilidade penal dos réus MILTON PEREIRA FURTADO e FREDISLEY DOS SANTOS estão devidamente comprovadas nos autos, seja pelas confissões na fase policial, sejam pelos depoimentos testemunhais coletados nos autos.

Os laudos de fls. 439/443, atestou a potencialidade lesiva da arma de fogo espingarda de tiro unitário simples, calibre 28 e o laudo a potencialidade lesiva da arma de fogo revolver da marca Tauros, calibre 32.

Diante disso, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal dos réus.

Verifica-se, outrossim, a presença da atenuante da confissão em favor do réu FREDISLEY DOS SANTOS(art. 65, III, d, CP).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia:

a) ABSOLVO os réus RÉUS DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, em relação ao crime do artigo 33 da Lei 11343/06, por insuficiência de provas para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e DESCLASSIFICO a imputação inserida na inicial acusatória para o delito do artigo 28 da Lei 11343/06 em relação ao réu FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO e EDILEI GOMES DA SILVA;

c) ABSOLVO os réus ANDRÉ AZEVEDO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MILTON PEREIRA FURTADO, DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO, FREDISLEY DOS SANTOS e EDILEI GOMES DA SILVA, em relação ao crime do artigo 35 da Lei 11343/06, por insuficiência de provas para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

d) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e condeno os réus ANDRÉ AZEVEDO e MILTON PEREIRA FURTADO, as penas do artigo 33 da Lei 11343/06;

e) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e condeno MILTON PEREIRA FURTADO e FREDISLEY DOS SANTOS, as penas do artigo 12 da Lei 10826/03.

Em atenção ao artigo 68 do Código Penal, passo a dosimetria da pena.

e.1) RÉU ANDRÉ AZEVEDO

Analizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que: quanto a culpabilidade, o acusado não agiu com grau de reprovabilidade social que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; O Réu não possui maus antecedentes; Não há informações apropriadas para valorar a conduta social e a personalidade do agente; Motivos, consequências e circunstâncias do crime, não transbordam da tipificação penal; Não há que se falar em comportamento da vítima.

Analizando, outrossim, as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11343/06,

considerando a natureza e a quantidade da substância, tem-se que foi apreendido 438 gramas da substância entorpecente cocaína, cujo poder de vício é bastante elevado, o que demonstra a necessidade de uma resposta penal condizente para que haja reprevação e prevenção do crime.

Fixo, pois, a pena-base, um pouco mínimo legal, ou seja, 7 anos de reclusão e 500 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da insuficiência de dados acerca da situação financeira do réu.

Verifica-se a presença da atenuante da confissão (art. 65,III, d, CP), pelo que atenuo a pena-base em 1 ano, fixando, pois, como pena intermediária 6 anos de reclusão e 500 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da insuficiência de dados acerca da situação financeira do réu.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, fixo, pois, como definitiva a pena

Em 6 anos de reclusão e 500 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da insuficiência de dados acerca da situação financeira do réu.

O regime de cumprimento da pena será o semi- aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Aplicável, pois, o §2º do art. 387, do CPP. Verifica-se que o réu encontra-se preso a três anos e um mês, conforme certidão constantes nos autos. Assim, altero o regime inicial para o aberto.

Verifico que na situação em telar, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como o sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 CP. Inviável a suspensão da execução da pena (art. 77, III, CP).

Considerando a pena aplicada, o regime inicial fixado e o tempo de prisão, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Revogo, pois, a prisão preventiva.

Custas pelo réu.

Para cumprimento do ALVARÁ DE SOLTURA, tomem- se as seguintes providências e cautelas:

1. O Preso deverá ser colocado em liberdade, se por qualquer outro motivo não estiver preso;

2. Cumpra-se a presente decisão com URGÊNCIA, por qualquer meio, inclusive eletrônico, e, caso necessário, por meio de Oficial de Justiça;

3. Quando da soltura, o réu deverá informar o endereço onde poderá ser localizado;

e.2) RÉU MILTON PEREIRA FURTADO

Analizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que: quanto a culpabilidade, o acusado não agiu com grau de reprovabilidade social que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; O réu possui maus antecedentes; Não há informações apropriadas para valorar a conduta social e a personalidade do agente; Motivos, consequências e circunstâncias do crime, não transbordam da tipificação penal; Não há que se falar em comportamento da vítima.

Analizando, outrossim, as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11343/06, considerando a natureza e a quantidade da substância, tem-se que foi apreendido 438 gramas da substância entorpecente cocaína, cujo poder de vício é bastante elevado, o que demonstra a necessidade de uma resposta penal condizente para que haja reprevação e prevenção do crime.

Fixo, pois, a pena-base, para ambos os crimes:

i) Crime do artigo 33, da Lei 11.343/06: 8 (oito) anos de reclusão e 500 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da insuficiência de dados acerca da situação financeira do réu.

ii) Crime do art. 12 da Lei 10826/03: 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da insuficiência de dados acerca da situação financeira do réu.

Verifica-se a presença da agravante da reincidência (art. 61,I, do CP), pelo que aumento as penas-base em 01 (um) ano.

Verifica-se a presença da atenuante da confissão (art. 65,III, d, CP), para o crime do art. 33 da Lei 11.343/06 pelo que atenuo a pena-base em 1 ano.

Ausentes causas especiais de diminuição ou de aumento, torno definitiva a pena, para o:

i) Crime do artigo 33, da Lei 11.343/06: 8 (oito) anos de reclusão e 500 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da insuficiência de dados acerca da situação financeira do réu.

ii) Crime do art. 12 da Lei 10826/03: 02 (dois) anos de reclusão e 100 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da insuficiência de dados acerca da situação financeira do réu.

Aplica-se o concurso material de crimes (art. 69, CP), cumulando-se as penas, fixando, pois, PENA TOTAL DE 10 ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEICENTOS DIAS MULTA) DIAS-MULTA, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da insuficiência de

dados acerca da situação financeira do réu.

O regime de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. Inaplicável, pois, o §2º do art. 387, do CPP.

Inviável a aplicação da substituição de pena do artigo 44 do Código Penal, face a pena fixada e o crime ter sido cometido com grave ameaça a pessoa.

Inviável, ainda, a suspensão da execução da pena (art. 77,CP), em razão da pena aplicada.

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, em razão do risco a ordem pública, e por encontrar-se foragido do sistema prisional, mantendo assim a prisão preventiva ora em cumprimento.

Custas pelo réu.

e.3) RÉU FREDISLEY DOS SANTOS

Analizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que: quanto a culpabilidade, o acusado não agiu com grau de reprovabilidade social que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; O réu possui bons antecedentes; Não há informações apropriadas para valorar a conduta social e a personalidade do agente; Motivos, consequências e circunstâncias do crime, não transbordam da tipificação penal; Não há que se falar em comportamento da vítima.

Fixo, pois, a pena-base no mínimo legal, para o:

i) Crime do art. 12 da Lei 10826/03: 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da insuficiência de dados acerca da situação financeira do réu.

Embora esteja presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), mantendo a pena fixada em seu mínimo legal nesta segunda fase de aplicação da pena (Súmula 231 do STJ).

Ausentes causas especiais de diminuição ou de aumento, torno definitiva a pena, para o:

i) Crime do art. 12 da Lei 10826/03: 01 (um) ano de detenção e 100 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da insuficiência de dados acerca da situação financeira do réu.

O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Inaplicável, pois, o §2º do art. 387, do CPP.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao réu, e levando-se em conta que o mesmo preenche todos os requisitos exigidos no art. 44, §2 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 01 (uma) pena restritiva de direito.

Aplicada a substituição do artigo 44, CP, inviável a suspensão da execução da pena (art. 77, III, CP).

Considerando a pena aplicada, o regime inicial fixado e o tempo de prisão, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Revogo, pois, a prisão preventiva.

Disposições Finais.

Proceda-se a restituição dos bens e valores apreendidos em poder dos réus, descritos no auto de apresentação e apreensão (mov. 1.2, pág. 10).

Decreto o perdimento dos valores apreendidos (fls. 2-verso), nos termos do art. 63, §1º da Lei 11343/06. Após o trânsito em julgado, cumpra-se as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas.

Destrua-se as substâncias entorpecentes apreendida.

Após o trânsito em julgado, deverão os autos ser imediatamente encaminhado para o Juizado Especial Criminal desta Comarca para apuração do delito previsto no art. 28 da Lei 11343/2006 imputado aos réus, FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO e EDILEI GOMES DA SILVA.

Após o trânsito em julgado ou confirmação da condenação em segunda instância (STF, ARE 964246):

1. Expeça-se ou retifique-se a guia de execução provisória ou definitiva;
2. Oficie-se ao TRE, para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF/88;
3. Oficie-se ao Instituto de Identificação, para as anotações cabíveis;
4. Encaminhem-se os autos à Contadoria, para fins de calcular o valor das custas processuais; Após, intimem-se o réu para pagamento; Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se para fins de inscrição na dívida ativa.

Expeça-se alvará de soltura em nome de JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA.

Expeça-se alvará de soltura em nome de DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO.

Em resumo: Expeça de imediato alvará de soltura em nome de ANDRÉ AZEVEDO; JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA; FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO e DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO.

Para cumprimento do ALVARÁ DE SOLTURA, tomem- se as seguintes providências e cautelas:

1. O Preso deverá ser colocado em liberdade, se por qualquer outro motivo não estiver preso;
2. Cumpra-se a presente decisão com URGÊNCIA, por qualquer meio,

inclusive eletrônico, e, caso necessário, por meio de Oficial de Justiça;
 3. Quando da soltura, o réu deverá informar o endereço onde poderá ser localizado;
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 De Boa Vista para Rorainópolis, 18/12/2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
 Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Alysson Batalha Franco, Diego Victor Rodrigues Barros

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002498-AM-N: 003
 000155-RR-B: 001
 000381-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Jaime Pla Pujades de Avila
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Masato Kojima
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Â):
 Francisco Raimundo Albuquerque

Ação Penal

001 - 0000645-15.2016.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.16.000645-3

Réu: I.P.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2018 às 14:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Cesar Pereira Camilo

002 - 0000588-94.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000588-5

Réu: Petronílio Alves Almeida Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 22/03/2018 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0002467-20.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002467-7

Réu: Jean Faria dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

004 - 0000144-03.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000144-6

Réu: Rodrigo Souza Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2018 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Jaime Pla Pujades de Avila
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
 Masato Kojima
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Â):
 Francisco Raimundo Albuquerque

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000625-92.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000625-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2018 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 19/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Â):
 Francisco Jamiel Almeida Lira

Termo Circunstaciado

001 - 0000275-71.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000275-6
 Indicado: E.L.D.
 SENTENÇA

Tratam-se os autos de Termo Circunstaciado de Ocorrência em desfavor de Edivilson Laurentino Dimas pela prática do crime capitulado no artigos 329 do Código Penal.

Consta do Boletim de Ocorrência nº 110/2010 - DPN que os fatos ocorreram em 04/06/2010.

Consta do termo de audiência de fls. 61, datado de 05/12/12, aceitação de proposta de transação penal.

Transcorrido prazo de 05 (cinco) anos, desde a aceitação da proposta de transação penal, ao realizar vista ao Ministério Público, este manifestou ciência nos autos.

É o breve e sumário relatório. Decido.

A punibilidade do autor do fato está extinta em face da prescrição (art. 107, IV).

No caso em apreço, a matéria da prescrição encontra-se regulamentada pelo art. 109, V do Código Penal, que prevê o lapso temporal de 04 anos.

Desta forma, considerando que desde a data do fato (04/06/2010) até a data atual transcorreu período de tempo superior a quatro anos, sem nenhuma suspensão ou interrupção legal, encontram-se os fatos alcançados pela prescrição.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato Edivilson Laurentino Dimas, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código de Penal.

ARQUIVE-SE.

Dispensadas as intimações do autor do fato e da vítima (ENUNCIADO CRIMINAL nº 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). ENUNCIADO CRIMINAL nº 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)).

BFI, data constante do sistema.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Nenhum advogado cadastrado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 21/12/2017

PORTARIA Nº 004/2017 – JESPFAZ

O Dr. Euclides Calil Filho, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01, Resolução nº 59, de 29/11/2016, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 121, de 18/12/2017;

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Jair Nery Ferreguetti Souza, Técnico Judiciário/Assessor Jurídico, matrícula 3011559 e Denilda Rodrigues Sobrinho, Técnico Judiciário, matrícula 3011328, para atuarem durante o plantão no dia 25/12/2017.

Art. 2º - O funcionamento do plantão judicial será conforme o estabelecido pela Resolução nº 59/2016 do Tribunal Pleno.

Art. 3º - O plantão judicial funcionará no Juizado Especial da Fazenda Pública, localizado no Fórum Cível Advogado Sobral Pinto, com endereço na Praça do Centro Cívico, nº 666, Bairro Centro.

Art. 4º - Os servidores que atuarão pelo NUPAC durante o período de plantão judicial serão aqueles designados pela E. Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, os quais poderão ser contatados por meio do telefone do NUPAC, qual seja, (95) 98404-3085.

Art. 5º - Determinar que as audiências de custódia, nos dias em que não houver expediente forense e forem realizadas pelo plantão judicial, sejam realizadas a partir das 15:30 horas.

Art. 6º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 7º - Comunique-se à Secretaria da E. CGJ indicando os servidores apontados no art. 1º desta Portaria, para fins do disposto no art. 6º da Resolução nº 59, de 29/11/2016, do Tribunal Pleno.

Art. 8º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2017.

Euclides Calil Filho
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21DEZ2017

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 1.179, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 07 (sete) dias de recesso de fim de ano, no período de 11 a 15DEZ2017 e de 18 a 19DEZ2017, conforme o Processo nº 215/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 29MAR2017, SisproWeb nº 081906035841731.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1.180, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 11 a 15DEZ2017 e de 18 a 19DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1.181, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, a ser usufruído no dia 15DEZ2017, conforme o Processo nº 160/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 10MAR2017, SisproWeb nº 081906034601728.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1.182, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3^a Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no dia 15DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1.183, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelas Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no dia 15DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1.184, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 07 (sete) dias de recesso de fim de ano, nos períodos de 13 a 19DEZ2017, conforme o Processo nº 623/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 31AGO2017, SisproWeb nº 081906045651721.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1.185, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no dia 13DEZ2017 e de 18 a 19DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.186, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 14 a 15DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.187, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, no período de 20DEZ2017 a 06JAN2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1739 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **JOSILEIDE OLIVEIRA MORAIS**, a serem usufruídos no período de 03 a 12JAN2018, e 01 (um) dia a ser usufruído no dia 31JAN2018, conforme Processo nº 902/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 20/12/2017, SISPROWEB Nº: 081906052391713.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 1740 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, a serem usufruídos no período de 03 a 12JAN2018, conforme Processo nº 903/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 20/12/2017, SISPROWEB Nº: 081906052401701.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 1741 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, para participar de uma Comissão da Base Nacional Comum Curricular, realizado no dia 18DEZ17, às 15hs, na Secretaria de Estado da Educação - SEED, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme documento SISPROWEB nº 1576121756.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 1742 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para responder pela Coordenadora de Controle Interno, no período de 20DEZ17 a 02JAN18, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1576881721.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 1743 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **EVERTON DOS REIS**, para responder pela Seção de Suporte e Redes, no período de 20DEZ17 a 02JAN18, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1577801784.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 370 - DRH, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Heloísa Cláudia Gomes da Rosa	03	03/01 a 05/01/18	1576821711
Marcos Antônio Silva da Costa	01	19/01/18	1577281778

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições e, considerando a decisão administrativa exarada nos autos do Processo nº 693/2017 – DA/MPRR, em desfavor da empresa **M. DE A. MARQUES & CIA LTDA — CNPJ Nº 07.884.579/0001-41**, resolve aplicar:

- I) Rescisão unilateral do contrato nº 42/2013;
- II) Impedimento de licitar e contratar com o Ministério Público do Estado de Roraima pelo período de 01 (um) ano.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2017

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 36/2017, firmada no Pregão Eletrônico nº 29/2017 – SRP, Processo Administrativo nº 918/2017 – D.A., cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa especializada na execução de serviços de reprografia, encadernação e plastificação de documentos, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima

EMPRESA BENEFICIÁRIA: JULIANO O. SANTOS E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ nº 28.682.286/0001-51)

OBJETO: LOTE 1 (ITENS 1 A 12)

VALOR GLOBAL REGISTRADO: R\$ 77.776,44 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 2017

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2017

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPRR

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	815/2017 – D.A.
OBJETO:	Locação de imóvel localizado na Avenida Ville Roy, nº 5532, Centro, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima, pelo período de 60 (sessenta) meses.
FUND. LEGAL:	24, X, da Lei nº 8.666/93
CONTRATADO:	CASSIO ROGERIO PINTO WANDEMBERG (CPF nº 225.160.852-49)
VALOR:	R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais)
RATIFICAÇÃO:	ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD Procurador-Geral de Justiça, em exercício
DATA DA ASSINATURA:	21 de dezembro de 2017
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MP/RR	

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 21/12/2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01 DOUGLAS DE SOUZA FARIAS e ANA CLEIDE DA SILVA BRILHANTE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/12/1991, de profissão Garçon, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Maria, nº 571, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FARIAS e JULIETE DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/08/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Maria, nº 571, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de VALDIR DA SILVA BRILHANTE e INÊS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 21/12/2017.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sítio à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

Prot: 311361 - Título: DMI/7896/3 - Valor: 1.433,70

Devedor: A R DE OLIVEIRA JUNIOR ME

Credor: PRO CORPS IND E COM PROD ALIMENTICIOS LT

Prot: 311595 - Título: DMI/9935/02 - Valor: 848,50

Devedor: A R DE OLIVEIRA JUNIOR ME

Credor: SUPPLEMENT LABS LTDA

Prot: 311526 - Título: CDA/2511400180152 - Valor: 4.812,43

Devedor: ADNAYARA DE SOUZA FIGUEIREDO

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311828 - Título: DMI/031179B - Valor: 770,86

Devedor: ALAN PITER MAR DA SILVA 00072925205

Credor: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Prot: 311846 - Título: CDA/2010014610 - Valor: 1.272,30

Devedor: ALCEBIADES GARCIAS LIMA

Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 311351 - Título: DV/22000/16 - Valor: 783,00

Devedor: ALDENIZE CRISTINA VIEIRA SILVA

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311352 - Título: DV/22001/16 - Valor: 3.141,00

Devedor: ALDENIZE CRISTINA VIEIRA SILVA

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311473 - Título: DMI/R59/2/5 - Valor: 1.259,16

Devedor: ALDO DOS SANTOS DE SOUZA ME

Credor: RHERO CONFECOES LTDA-ME

Prot: 311540 - Título: CDA/2511500190060 - Valor: 1.095,32

Devedor: ALDONINA BRASIL DIAS

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311562 - Título: CDA/2511600309671 - Valor: 14.554,73

Devedor: ALVARO CELESTE BARBOSA CARDOZO

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311561 - Título: CDA/2511600299935 - Valor: 6.333,91

Devedor: ALZILENE DA ROCHA RABELO

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311570 - Título: CDA/2521600035340 - Valor: 4.690,64
Devedor: AMBIENTAL FLORICULTURA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311551 - Título: CDA/2511600125007 - Valor: 1.627,78
Devedor: ANA MARTA COSTA DE CASTRO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311741 - Título: CDA/2561600080409 - Valor: 2.766,06
Devedor: ANNA KAROLINA SARAIVA MAGALHAES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311741 - Título: CDA/2561600080409 - Valor: 2.766,06
Devedor: A K S MAGALHAES - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311862 - Título: CDA/2010004182 - Valor: 444,78
Devedor: ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 311579 - Título: CDA/2521600038527 - Valor: 44.543,19
Devedor: B W CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311657 - Título: CDA/2521600043440 - Valor: 4.951,89
Devedor: BRIGLIA E PAIVA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311762 - Título: CDA/2561600088817 - Valor: 2.971,13
Devedor: BRIGLIA E PAIVA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311763 - Título: CDA/2561600088906 - Valor: 3.198,32
Devedor: BRIGLIA E PAIVA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311497 - Título: DMI/007576/003 - Valor: 1.022,72
Devedor: C L R DE SAMPAIO ME
Credor: VALE DA MODA INDUSTRIA FABRIL LTDA

Prot: 311499 - Título: DMI/076544/004 - Valor: 1.508,25
Devedor: C L R DE SAMPAIO ME
Credor: V. MODA FABRIL EIRELI

Prot: 311528 - Título: CDA/2511500034875 - Valor: 1.335,34
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311431 - Título: DM/Q56L393/024 - Valor: 800,00
Devedor: CONCEIÇAO DUARTE DA SILVA
Credor: CAVALCANTI E SILVA LTDA

Prot: 311432 - Título: DM/Q56L393/027 - Valor: 800,00
Devedor: CONCEIÇAO DUARTE DA SILVA
Credor: CAVALCANTI E SILVA LTDA

Prot: 311567 - Título: CDA/2521600033568 - Valor: 23.041,64
Devedor: CONSTRUMAT CONSTRUCOES E MATERIAIS LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311724 - Título: CDA/2561600073380 - Valor: 20.737,43

Devedor: CONSTRUMAT CONSTRUÇOES E MATERIAIS LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311725 - Título: CDA/2561600073461 - Valor: 51.601,03

Devedor: CONSTRUMAT CONSTRUÇOES E MATERIAIS LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311773 - Título: CDA/2571600026010 - Valor: 11.180,15

Devedor: CONSTRUMAT CONSTRUÇOES E MATERIAIS LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 311578 - Título: CDA/2521600038365 - Valor: 7.631,66

Devedor: CONSTRUTORA GOIANA LTDA - EPP

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311654 - Título: CDA/2521600042982 - Valor: 2.446,07

Devedor: COSTA E ROCHA SERVICOS LTDA - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311759 - Título: CDA/2561600088140 - Valor: 1.467,64

Devedor: COSTA E ROCHA SERVICOS LTDA - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311427 - Título: DM/5347-11 - Valor: 1.000,00

Devedor: DANIELLE FERREIRA DE ANDRADE

Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 311737 - Título: CDA/2561600079079 - Valor: 60.489,71

Devedor: DINAMICA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311542 - Título: CDA/2511600014361 - Valor: 2.591,16

Devedor: DIONE ELIAS DE OLIVEIRA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311530 - Título: CDA/2511500047934 - Valor: 8.684,18

Devedor: DIONISIO TELES SENA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311546 - Título: CDA/2511600105243 - Valor: 2.545,51

Devedor: DIONISIO TELES SENA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311520 - Título: CDA/2511400078200 - Valor: 24.410,43

Devedor: DIONIZIA PINHEIRO PEREIRA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311599 - Título: DMI/0333799 01 - Valor: 2.295,72

Devedor: DISTRIBUIDORA SAO JOSE LTDA ME

Credor: DOCILE ALIMENTOS LTDA

Prot: 311659 - Título: CDA/2521600044683 - Valor: 28.961,77

Devedor: DO BOM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311766 - Título: CDA/2561600090471 - Valor: 26.065,58

Devedor: DO BOM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311767 - Título: CDA/2561600090552 - Valor: 31.115,42
Devedor: DO BOM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311781 - Título: CDA/2571600030719 - Valor: 6.741,60
Devedor: DO BOM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 311516 - Título: CDA/2511400026900 - Valor: 1.677,63
Devedor: DONATO FARIAS LOPES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311583 - Título: CDA/2521600039337 - Valor: 15.969,25
Devedor: ECOBRAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311347 - Título: DV/21995/15 - Valor: 1.361,00
Devedor: EDILSON RODRIGUES LUNA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311581 - Título: CDA/2521600038950 - Valor: 5.118,68
Devedor: EDIMAR FIGUEIREDO DE VASCONCELOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311581 - Título: CDA/2521600038950 - Valor: 5.118,68
Devedor: EDIMAR FIGUEIREDO DE VASCONCELOS - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311454 - Título: CBI/319371212 - Valor: 6.267,53
Devedor: ELESSANDRA BORGES SILVA
Credor: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 311739 - Título: CDA/2561600079907 - Valor: 1.240,00
Devedor: ELETROFRIO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311456 - Título: CBI/325571643 - Valor: 4.745,26
Devedor: ELIAS RIBEIRO DA SILVA
Credor: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 311686 - Título: CDA/2551600087350 - Valor: 1.298,58
Devedor: ELIDONNY ALVES DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 311541 - Título: CDA/2511500236079 - Valor: 1.504,32
Devedor: ELIENE MORAIS DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311524 - Título: CDA/2511400175744 - Valor: 4.002,74
Devedor: ELIZEU ALVES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311701 - Título: CDA/2561400062717 - Valor: 1.190,17
Devedor: ELZANIDES ALVES DOS REIS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 311701 - Título: CDA/2561400062717 - Valor: 1.190,17
Devedor: ELZANIDES ALVES DOS REIS - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 311764 - Título: CDA/2561600089899 - Valor: 4.478,00
Devedor: E N DE AGUIAR - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311569 - Título: CDA/2521600035269 - Valor: 142.204,37
Devedor: ENGEPAV - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311863 - Título: CDA/2010004014 - Valor: 162,03
Devedor: ESTACIO PEREIRA DE MELO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 311864 - Título: CDA/2010004008 - Valor: 850,78
Devedor: ESTACIO PEREIRA DE MELO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 311716 - Título: CDA/2561600048351 - Valor: 110.874,34
Devedor: ESTER MARQUES DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULT.COD.ELE.LEI

Prot: 311808 - Título: DV/22026/16 - Valor: 1.830,00
Devedor: EVERALDO ERAQUI DE AZEVEDO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311809 - Título: DV/22027/16 - Valor: 1.830,00
Devedor: EVERALDO ERAQUI DE AZEVEDO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311810 - Título: DV/22028/16 - Valor: 3.717,00
Devedor: EVERALDO ERAQUI DE AZEVEDO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311811 - Título: DV/22029/16 - Valor: 2.592,00
Devedor: EVERALDO ERAQUI DE AZEVEDO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311859 - Título: CDA/2012070039 - Valor: 2.562,36
Devedor: FABIO CARDOSO SANTOS
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 311691 - Título: CDA/2551600092434 - Valor: 2.028,56
Devedor: F A BOMFIM - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 311529 - Título: CDA/2511500045648 - Valor: 15.120,73
Devedor: FRANCISCA SOCORRO FIGUEIREDO DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311559 - Título: CDA/2511600261105 - Valor: 8.604,11
Devedor: FRANCISCO ALFE MATEUS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311522 - Título: CDA/2511400137303 - Valor: 7.538,39
Devedor: FRANCISCO EDNALDO DOS SANTOS SOUSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311557 - Título: CDA/2511600221154 - Valor: 2.066,99
Devedor: FRANCISCO EDNALDO DOS SANTOS SOUSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311858 - Título: CDA/2015123302 - Valor: 1.891,20
Devedor: FRANCISCO LIMA BRITO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 311692 - Título: CDA/2551600092604 - Valor: 1.473,18
Devedor: FREITAS & SILVA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 311694 - Título: CDA/2551600093678 - Valor: 2.017,54
Devedor: FREITAS & SILVA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 311729 - Título: CDA/2561600075324 - Valor: 46.151,40
Devedor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311730 - Título: CDA/2561600075405 - Valor: 36.463,82
Devedor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311774 - Título: CDA/2571600026444 - Valor: 7.901,24
Devedor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 311847 - Título: CDA/2010034352 - Valor: 905,74
Devedor: GETULIO DE SOUZA CRUZ
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 311632 - Título: DMI/000010120 - Valor: 662,39
Devedor: H.LUIS LANG - ME
Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Prot: 311649 - Título: DMI/000010121 - Valor: 2.127,53
Devedor: H.LUIS LANG - ME
Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Prot: 311720 - Título: CDA/2561600050410 - Valor: 1.790,56
Devedor: HILTON BRANDÃO ARAÚJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311720 - Título: CDA/2561600050410 - Valor: 1.790,56
Devedor: H B ARAUJO - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311721 - Título: CDA/2561600050500 - Valor: 4.977,19
Devedor: HILTON BRANDÃO ARAÚJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311721 - Título: CDA/2561600050500 - Valor: 4.977,19
Devedor: H B ARAUJO - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311919 - Título: CDA/19.339 - Valor: 47.823,88
Devedor: J P DE AGUIAR COMERCIO ME

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 311919 - Título: CDA/19.339 - Valor: 47.823,88

Devedor: JULIO PRADO DE AGUIAR

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 311835 - Título: DMI/000064728 - Valor: 1.015,27

Devedor: J. ROCHA NOBRE

Credor: GAJANG CONFECCOES LTDA

Prot: 311785 - Título: CDA/9161600162602 - Valor: 2.332,75

Devedor: JOAO ALBERTO PIZZOLATTI JUNIOR

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS ORIGENS

Prot: 311786 - Título: CDA/9161600821223 - Valor: 1.760,35

Devedor: JOAO ALBERTO PIZZOLATTI JUNIOR

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS ORIGENS

Prot: 311515 - Título: CDA/2511400026315 - Valor: 4.772,11

Devedor: JORGE FELINTO DOS SANTOS

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311734 - Título: CDA/2561600077700 - Valor: 24.118,89

Devedor: JOSE AILTON LIMA FERREIRA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311734 - Título: CDA/2561600077700 - Valor: 24.118,89

Devedor: J A L FERREIRA ME - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311776 - Título: CDA/2571600027335 - Valor: 11.014,53

Devedor: J A L FERREIRA ME - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 311517 - Título: CDA/2511400037600 - Valor: 1.461,80

Devedor: JOVENAL FREITAS MACIEL

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311458 - Título: CBI/780712803 - Valor: 10.356,06

Devedor: KARINA RAPOSO DE SOUZA

Credor: BV. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

Prot: 311801 - Título: DV/22006/15 - Valor: 534,00

Devedor: KASSANDRA FIDELIS CAMELO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311656 - Título: CDA/2521600043369 - Valor: 9.000,64

Devedor: KL ENGENHARIA LTDA - EPP

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311760 - Título: CDA/2561600088655 - Valor: 5.400,37

Devedor: KL ENGENHARIA LTDA - EPP

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311761 - Título: CDA/2561600088736 - Valor: 5.634,39

Devedor: KL ENGENHARIA LTDA - EPP

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311780 - Título: CDA/2571600030476 - Valor: 1.220,76

Devedor: KL ENGENHARIA LTDA - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 311709 - Título: CDA/2561600030657 - Valor: 1.649,50
Devedor: KLEBSON CARVALHO BARROSO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 311709 - Título: CDA/2561600030657 - Valor: 1.649,50
Devedor: K. C. BARROSO - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 311710 - Título: CDA/2561600030738 - Valor: 3.761,73
Devedor: KLEBSON CARVALHO BARROSO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 311710 - Título: CDA/2561600030738 - Valor: 3.761,73
Devedor: K. C. BARROSO - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 311512 - Título: CDA/2111500920900 - Valor: 7.544,07
Devedor: KLELSON OLIVEIRA ANTUNES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311426 - Título: DM/006042017 - Valor: 301,60
Devedor: LARISSA CRISTINE FERREIRA DE PINHO
Credor: CENTRO DE ESTETICA DE BOA VISTA LTDA

Prot: 311457 - Título: CBI/283309806 - Valor: 7.701,67
Devedor: LEANDRA BARAUNA BRANDAO
Credor: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 311655 - Título: CDA/2521600043105 - Valor: 1.254,91
Devedor: LEANDRO APINAGES BRANDAO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311655 - Título: CDA/2521600043105 - Valor: 1.254,91
Devedor: LEANDRO B. BRANDAO - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311548 - Título: CDA/2511600110670 - Valor: 7.694,58
Devedor: LEATRICE DE ALBUQUERQUE DAMASCENO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311535 - Título: CDA/2511500099730 - Valor: 7.402,01
Devedor: LEATRICE DE ALBUQUERQUE DANASCENO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311345 - Título: DV/21988/14 - Valor: 4.750,00
Devedor: LIDIANE VELUCIA MAUSS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311738 - Título: CDA/2561600079311 - Valor: 2.624,08
Devedor: LIVRARIA SABER COMERCIO DE LIVROS EIRELI -
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311598 - Título: DMI/0210917/C - Valor: 1.332,19
Devedor: M YAGHI CIA LTA EPP
Credor: FLUT CONFECCOES EIREL

Prot: 311698 - Título: CDA/2561400037950 - Valor: 8.664,64
Devedor: MAAN SALEH SAKHER
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 311527 - Título: CDA/2511500020491 - Valor: 1.430,48
Devedor: MAGDA GIOVANNA SOUZA MEDEIROS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311856 - Título: CDA/2010033216 - Valor: 423,91
Devedor: MARCELO ALVES DE ARRUDA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 311518 - Título: CDA/2511400058357 - Valor: 19.657,41
Devedor: MARCELO BARBOSA RAMOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311699 - Título: CDA/2561400059171 - Valor: 1.207,76
Devedor: MARIA DO SOCORRO BERNARDO RIBEIRO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 311563 - Título: CDA/2511600310173 - Valor: 6.401,98
Devedor: MARIA SHEILA FIGUEIRA COSTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311817 - Título: DV/22043/15 - Valor: 4.660,00
Devedor: MARIA SOUZA BARROS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311821 - Título: DMI/2 - Valor: 865,70
Devedor: MARIA VANUSA LIMA SANTOS
Credor: LUIZ ANTONIO FLAMINIO DE SOUZA NETO

Prot: 311553 - Título: CDA/2511600162042 - Valor: 5.581,33
Devedor: MAURISSIANE CUNHA PEREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311531 - Título: CDA/2511500056763 - Valor: 5.752,59
Devedor: MIQUERINO DE CASTRO PLÁCIDO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311660 - Título: CDA/2521600045221 - Valor: 5.170,44
Devedor: MIRANDA E SILVA COMERCIO E SERVICO LTDA - M
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311768 - Título: CDA/2561600091281 - Valor: 23.938,44
Devedor: MIRANDA E SILVA COMERCIO E SERVICO LTDA - M
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311769 - Título: CDA/2561600091362 - Valor: 66.748,72
Devedor: MIRANDA E SILVA COMERCIO E SERVICO LTDA - M
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311782 - Título: CDA/2571600030980 - Valor: 14.462,19
Devedor: MIRANDA E SILVA COMERCIO E SERVICO LTDA - M
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 311573 - Título: CDA/2521600036079 - Valor: 6.361,52
Devedor: MODULO - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311735 - Título: CDA/2561600077882 - Valor: 4.124,95
Devedor: MODULO - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311777 - Título: CDA/2571600027416 - Valor: 1.214,04
Devedor: MODULO - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 311628 - Título: DMI/00036400 - Valor: 272,16
Devedor: MONICA MATEUS LOPES
Credor: DE SIRIUS COSMETICOS LTDA

Prot: 311638 - Título: DMI/00002625 - Valor: 972,08
Devedor: MONICA MATEUS LOPES
Credor: CGR PROMOCAO VENDAS EIRELI-EPP

Prot: 311643 - Título: DMI/201700196 - Valor: 1.244,24
Devedor: MONICA MATEUS LOPES
Credor: DIAGNOSE PROMOCAO DE VENDAS

Prot: 311572 - Título: CDA/2521600035854 - Valor: 72.610,67
Devedor: MOTOKA-VEICULOS E MOTORES LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311732 - Título: CDA/2561600077459 - Valor: 50.187,78
Devedor: MOTOKA-VEICULOS E MOTORES LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311733 - Título: CDA/2561600077530 - Valor: 13.846,01
Devedor: MOTOKA-VEICULOS E MOTORES LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311775 - Título: CDA/2571600027254 - Valor: 2.999,95
Devedor: MOTOKA-VEICULOS E MOTORES LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 311314 - Título: DMI/19330/30 - Valor: 550,83
Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES
Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 311315 - Título: DMI/19330/31 - Valor: 550,83
Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES
Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 311316 - Título: DMI/19330/32 - Valor: 550,83
Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES
Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 311317 - Título: DMI/19330/33 - Valor: 550,83
Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES
Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 311589 - Título: CDA/2521600040858 - Valor: 5.394,11
Devedor: OURO VERDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311560 - Título: CDA/2511600282706 - Valor: 1.038,67
Devedor: PATRICIA CARVALHO PADILHA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311513 - Título: CDA/2511300040979 - Valor: 5.613,03

Devedor: PATRICIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311731 - Título: CDA/2561600075758 - Valor: 1.249,50

Devedor: PRIMAVERA SERVICOS LTDA - EPP

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311590 - Título: CDA/2521600041587 - Valor: 21.292,42

Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311889 - Título: DMI/8023C - Valor: 381,48

Devedor: R L CASTRO COMERCIO

Credor: MALLEI CALCADOS LTDA EPP

Prot: 311684 - Título: CDA/2551600080770 - Valor: 1.382,71

Devedor: R.V.E.CONSTRUCAO SERV. E COM. LTDA-EPP

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 311453 - Título: CBI/333773993 - Valor: 3.133,79

Devedor: RAFAEL DE LIMA ALMEIDA

Credor: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 311519 - Título: CDA/2511400058861 - Valor: 5.090,89

Devedor: RAIMUNDA MARIA ALVES SOARES

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311536 - Título: CDA/2511500136287 - Valor: 2.016,05

Devedor: RAIMUNDA MARIA ALVES SOARES

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311850 - Título: CDA/2010036970 - Valor: 491,71

Devedor: RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS JR

Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 311550 - Título: CDA/2511600124035 - Valor: 3.241,74

Devedor: REJANNE DA COSTA MAIA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311745 - Título: CDA/2561600082029 - Valor: 4.114,30

Devedor: ROCHA & BARROS LTDA - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311746 - Título: CDA/2561600082100 - Valor: 4.365,91

Devedor: ROCHA & BARROS LTDA - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311555 - Título: CDA/2511600217394 - Valor: 2.426,95

Devedor: RONALDO ALCOFORADO DOS SANTOS

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311722 - Título: CDA/2561600051816 - Valor: 17.791,48

Devedor: RORAIMA TAXI AEREO LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 311438 - Título: DM/050657.1 - Valor: 70,90

Devedor: ROSA MARIA FERREIRA DA COSTA - ME
Credor: SACI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Prot: 311388 - Título: DMI/01/01 - Valor: 924,96
Devedor: ROSIMEIRE BLANCO DA SILVA
Credor: MR OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO

Prot: 311430 - Título: DM/Q56L423/022 - Valor: 633,00
Devedor: ROSINETH PEREIRA ALVES
Credor: CAVALCANTI E SILVA LTDA

Prot: 311433 - Título: DM/Q56L423/025 - Valor: 633,00
Devedor: ROSINETH PEREIRA ALVES
Credor: CAVALCANTI E SILVA LTDA

Prot: 311539 - Título: CDA/2511500173565 - Valor: 8.894,31
Devedor: SARA BARROSO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311664 - Título: CDA/2551400046102 - Valor: 2.521,36
Devedor: SEVERINO DE ALMEIDA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 311664 - Título: CDA/2551400046102 - Valor: 2.521,36
Devedor: S. DE ALMEIDA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 311523 - Título: CDA/2511400138547 - Valor: 1.526,59
Devedor: SHEILA JANDETE DA SILVA DE AMARANTE OLIVEIR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311532 - Título: CDA/2511500076950 - Valor: 1.366,64
Devedor: SHEILA JANDETE DA SILVA DE AMARANTE OLIVEIR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311704 - Título: CDA/2561500017527 - Valor: 2.085,69
Devedor: SIDNEY ENO LIMA DE ALBUQUERQUE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 311704 - Título: CDA/2561500017527 - Valor: 2.085,69
Devedor: S. ENO L. DE ALBUQUERQUE - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 311661 - Título: CDA/2521600045574 - Valor: 2.501,43
Devedor: SKYNEWS-RR COMERCIO LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311770 - Título: CDA/2561600091524 - Valor: 2.288,53
Devedor: SKYNEWS-RR COMERCIO LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 311771 - Título: CDA/2561600091605 - Valor: 5.789,41
Devedor: SKYNEWS-RR COMERCIO LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 311783 - Título: CDA/2571600031014 - Valor: 1.297,10
Devedor: SKYNEWS-RR COMERCIO LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 311543 - Título: CDA/2511600015767 - Valor: 5.180,06

Devedor: STEISSY PAULINO ALFAIA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311558 - Título: CDA/2511600259046 - Valor: 2.552,26

Devedor: STEISSY PAULINO ALFAIA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311348 - Título: DV/21997/16 - Valor: 3.750,00

Devedor: SUENE DA SILVA DIAS

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311349 - Título: DV/21998/15 - Valor: 6.206,00

Devedor: SUENE DA SILVA DIAS

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311350 - Título: DV/21999/15 - Valor: 1.048,00

Devedor: SUENE DA SILVA DIAS

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311549 - Título: CDA/2511600122415 - Valor: 17.521,66

Devedor: TARSO DE SOUZA CRUZ

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-

Prot: 311533 - Título: CDA/2511500083655 - Valor: 3.357,05

Devedor: TELMA SILVA DE SOUZA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 311591 - Título: CDA/2521600041668 - Valor: 161.812,20

Devedor: TW DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 311455 - Título: CBI/324436955 - Valor: 7.340,54

Devedor: VAGNER KRUGER

Credor: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 311449 - Título: DM/Q56L453/026 - Valor: 700,00

Devedor: VINICIUS PORTELA CARNEIRO

Credor: CAVALCANTI E SILVA LTDA

Prot: 311662 - Título: CDA/2551400026500 - Valor: 2.164,39

Devedor: WALMER DOS REIS MORAES

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 311663 - Título: CDA/2551400027159 - Valor: 2.570,07

Devedor: WALMER DOS REIS MORAES

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 311439 - Título: DM/193964F - Valor: 1.108,27

Devedor: WANDERLAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 311802 - Título: DV/22008/15 - Valor: 1.965,00

Devedor: WEYDELL WEYNER DENER ALVES FERNANDES

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 311803 - Título: DV/22009/15 - Valor: 531,00

Devedor: WEYDELL WEYNER DENER ALVES FERNANDES

Credor: LOJAS PERIN LTDA

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2017

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO
Tabelião

